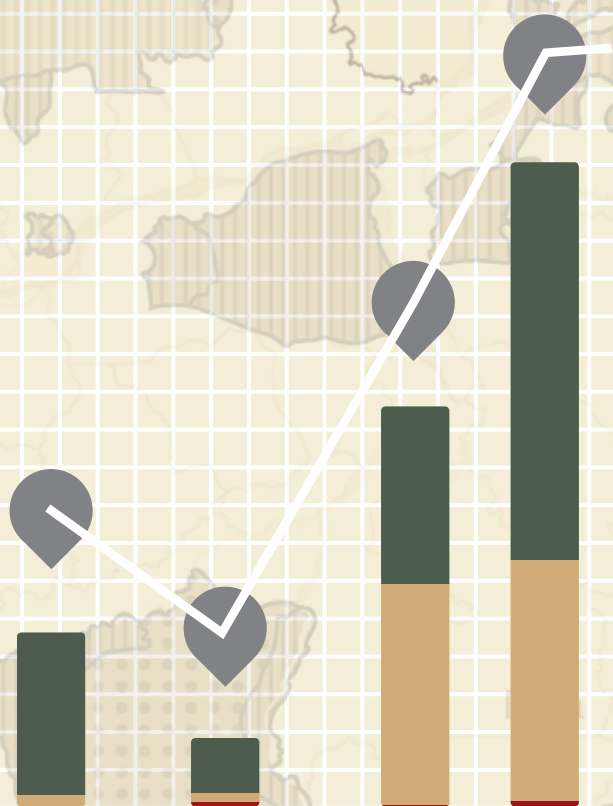


COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



Oportunidades para a Consolidação
das Unidades de Conservação do Pará

Igor Corrêa Pinto • Mariana Vedoveto
Adalberto Veríssimo

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Oportunidades para a Consolidação
das Unidades de Conservação do Pará

Igor Corrêa Pinto, Mariana Vedoveto, Adalberto Veríssimo

Copyright © 2013 by Imazon

Autores

Igor Corrêa Pinto
Mariana Vedoveto
Adalberto Veríssimo

Design Editorial

www.rl2design.com.br

Infográficos

Rodrigo Fortes | www.rfortes.com
Livando Malcher | livando.malcher@gmail.com (*Infográfico da pág. 12*)

Revisão editorial

Gláucia Barreto

DADOS INTERNACIONAIS PARA CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
(CIP) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO

P659c Pinto, Igor Corrêa

Compensação ambiental: oportunidades para a consolidação das Unidades de Conservação do Pará / Igor Corrêa Pinto; Mariana Vedoveto; Adalberto Veríssimo. – Belém, PA: IMAZON, 2013.

60p.

ISBN 978-85-86212-48-2

1. GESTÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL 2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC) 3. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) 4. GESTÃO DE RECURSOS FLORESTAIS 5. Pará I. Vedoveto, Mariana II. Veríssimo, Adalberto III. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). IV. Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema). V. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

CDD: 344.0460263298115

Os dados e opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião dos financiadores deste estudo.



Rua Domingos Marreiros, 2020 • Bairro Fátima
Belém (PA), CEP 66060-160
Tel: (91) 3182-4000 • Fax: (91) 3182-4027
E-mail: imazon@imazon.org.br • Página: www.imazon.org.br



COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Oportunidades para a Consolidação
das Unidades de Conservação do Pará

Igor Corrêa Pinto, Mariana Vedoveto, Adalberto Veríssimo

Belém, 2013

Siglas e Abreviaturas

ACT	Acordo de Cooperação Técnica
Adin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARL	Área de Reserva Legal
Arpa	Programa Áreas Protegidas na Amazônia
Banpará	Banco do Estado do Pará
CCA	Câmara de Compensação Ambiental
CEF	Caixa Econômica Federal
CFCA	Câmara Federal de Compensação Ambiental
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CNI	Confederação Nacional da Indústria
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Copam	Conselho Estadual de Política Ambiental
Diap	Diretoria de Áreas Protegidas
EIA/Rima	Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental
Esec	Estação Ecológica
FCA	Fundo de Compensação Ambiental
Fema	Fundo Estadual de Meio Ambiente do Pará
Fiepa	Federação das Indústrias do Estado do Pará
FMA	Fundo da Mata Atlântica
FNCA	Fundo Nacional de Compensação Ambiental
Funbio	Fundo Brasileiro para a Biodiversidade
GT	Grupo de Trabalho
Ibama	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IN	Instrução Normativa

Inea	Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro
Imazon	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
ISA	Instituto Socioambiental
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPE	Ministério Público Estadual
ONG	Organização Não governamental
Oscip	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Parna	Parque Nacional
PES	Parque Estadual
PI	Proteção Integral
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
POA	Plano Operacional Anual
PPCDAM	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal
Rebio	Reserva Biológica
REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação
SEA	Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro
Sema	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará
Snuc	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCE	Tribunal de Contas Estadual
UC	Unidade de Conservação
US	Uso Sustentável
VP	Valor Presente

Lista de Tabelas

Tabela 1. Informações sobre a governança do MFCA, FMA e Fema.....	28
--	----

Lista de Figuras

Figura 1. Situação das UCs no Estado do Pará.....	12
Figura 2. Previsão de investimentos passíveis de compensação ambiental no Estado do Pará entre 2000 e 2014.	19
Figura 3. Municípios que concentram os investimentos no Estado do Pará.	21
Figura 4. Potencial de receita e receita de compensação ambiental devida ao Estado do Pará.	21
Figura 5. Arrecadação de compensação ambiental de empreendimentos com licenciamento estadual e federal.	22

Lista de Quadros

Quadro 1. Prioridades de aplicação dos recursos da compensação ambiental com ênfase nas Unidades de Conservação de proteção integral.	14
Quadro 2. Diferenças entre compensação ambiental e financeira.....	14
Quadro 3. Compensação ambiental: histórico, marco legal e contestações jurídicas.	16
Quadro 4. Principais limitações na estimativa do potencial de receitas e tratamento utilizado.....	18
Quadro 5. Receita de arrecadação de compensação ambiental no Estado do Pará.....	20
Quadro 6. Recursos de compensação ambiental em tramitação, disponíveis e executados pelo Modelo Federal de Compensação Ambiental (MFCA), em R\$ milhões, provenientes de licenciamentos federais.	25
Quadro 7. Fontes de captação e destinação dos recursos administrados pelo Funbio.	26
Quadro 8. Avaliação da governança do MFCA, FMA e Fema segundo os critérios definidos.	30
Quadro 9. Simulação de gestão financeira dos recursos da compensação ambiental a 0,5% e a 1,5%, arrecadados com base no potencial com licenciamento estadual apenas	32
Quadro 10. Sugestão de aprimoramento do FMA/RJ para a criação do fundo de compensação ambiental do Estado do Pará.	33

Sumário

1. Resumo Executivo	8
2. Introdução	10
3. O que é compensação ambiental?	13
4. Métodos	18
5. Potencial de arrecadação de compensação ambiental no Pará	19
Investimentos passíveis de compensação ambiental no Pará entre 2000 e 2014	19
Potencial de arrecadação de compensação ambiental para as UCs do Pará	20
6. Avaliação dos Fundos de Compensação Ambiental	24
Modelo Federal de Gestão da Compensação Ambiental (MFCA)	24
Fundo da Mata Atlântica (FMA)	26
Fundo Estadual de Meio Ambiente do Pará (Fema)	27
Breve avaliação comparativa da governança dos fundos	27
7. Sugestões para o Fundo de Compensação Ambiental do Pará (FCA)	31
Simulação de modelo de gestão financeira do fundo	31
Sugestão de modelo de estruturação do fundo	32
8. Conclusão	34
9. Referências Bibliográficas	36
10. Anexos	38

1

RESUMO EXECUTIVO

A criação de Unidades de Conservação (UC) é uma das estratégias mais efetivas para a conservação da biodiversidade e diminuição do desmatamento na Amazônia brasileira. O Estado do Pará tem um dos maiores conjuntos de UCs do mundo, com 67 unidades, que somam quase 41,7 milhões de hectares, ou cerca de um terço do seu território. Essa área é equivalente a soma dos territórios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Desse total, pouco mais da metade (21,3 milhões de hectares ou 21 UCs) são UCs estaduais, enquanto o restante (outros 20,3 milhões de hectares ou 46 UCs) são UCs federais.

Apesar do extenso território protegido por UCs, ainda restam muitos desafios para garantir a consolidação dessas áreas. Um dos maiores obstáculos é a escassez de recursos financeiros públicos para sua implementação. Um das alternativas mais promissoras para solucionar esse problema é a compensação ambiental, um instrumento consagrado na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc). Este instrumento prevê que um percentual - inicialmente um mínimo de 0,5%

- do valor total dos empreendimentos que geram impactos ambientais expressivos (construção de hidrelétricas, projetos de mineração, petróleo e gás etc.) seja destinado às UCs de proteção integral, tais como Parques, Estações Ecológicas (Esec), Reservas Biológicas (Rebio) etc.

Embora assegurada na lei, em 2008 foi movida uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) em contestação a compensação ambiental. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação e reconheceu a constitucionalidade da compensação ambiental, porém eliminou o patamar mínimo de 0,5% de cobrança. Em contrapartida, em 2009, um decreto federal fixou o valor máximo de cobrança em 0,5%. Contudo, alguns Estados têm adotado valores diferentes, como é o caso do Pará, cujo percentual varia de 0% a 2,0%.

O Estado do Pará tem potencial de obter uma receita expressiva advinda da compensação ambiental. Isso porque o valor total dos empreendimentos já licenciados a partir do ano 2000 e previstos até 2014 no Estado soma cerca de R\$ 140 bilhões. A nossa estimativa de arrecadação

de compensação varia de um valor mínimo de R\$ 720,7 milhões (assumindo 0,5% como alíquota) até R\$ 2,2 bilhões (considerando uma alíquota de 1,5%). Deste total, em torno de 39% seriam arrecadados pelo governo do Estado do Pará (R\$ 278,2 milhões a R\$ 834,7 milhões) e 61%, pelo governo federal (R\$ 435,3 milhões a R\$ 1,3 bilhão). Não foi possível classificar o mandato de licenciamento (estadual ou federal) para pouco menos de 1% dos recursos (valor da compensação estimado em R\$ 7,1 milhões para a alíquota de 0,5% e R\$ 21,3 milhões para 1,5%).

Tais estimativas proporcionam ao Pará a oportunidade de estabelecer um dos maiores fundos de compensação ambiental do País. Mesmo sem ainda dispor de um fundo estadual de compensação ambiental, o Pará foi pioneiro em regulamentar a cobrança de compensação quando em 2007 recebeu R\$ 54 milhões (1,5757% dos custos de implantação da Mina de Juruti) da Alcoa, primeira empresa a assinar o termo de cooperação com a Sema. Este valor foi destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente do Pará (Fema).

A partir do expressivo potencial de arrecadação de compensação ambiental estimado, sugerimos que o Pará adote um modelo de Fundo de Compensação Ambiental (FCA) nos moldes daquele já adotado com sucesso pelo Estado do Rio de Janeiro, o Fundo da Mata Atlântica (FMA). O FCA do Pará deve ter características essenciais como transparência e controle social, governança participativa (com apoio de prefeituras, setor privado, Organizações Não Governamentais (ONG)), agilidade na transferência de recursos para as UCs e potencial agregador de outras receitas (multas ambientais, Termos de Ajuste de Conduta (TAC), doações etc.). Além disso, deve ter capacidade de captar recursos de fundações e governos internacionais para diversificar o capital arrecadado. Avanços na direção da criação do FCA dependem de grandes esforços do próprio governo do Pará. A assinatura, em dezembro de 2012, do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre Sema e Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio), instituição com larga experiência em administração de fundos de compensação ambiental e que opera o FMA, é um passo importante para a criação do FCA em 2013.

2

INTRODUÇÃO

A criação de UCs é uma das estratégias mais efetivas para a conservação da biodiversidade e tem contribuído expressivamente para o ordenamento territorial e a diminuição do desmatamento na Amazônia brasileira (Imazon & ISA, 2011; Arima *et al.* 2007; Soares-Filho *et al.*, 2010). Como um dos resultados do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), lançado pelo governo federal em 2004¹, foram criados 487.118 quilômetros quadrados de UCs entre 2003 e 2006 – área superior a soma dos territórios dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro (Imazon & ISA, 2011). Até 2011, as UCs na Amazônia Legal somavam aproximadamente 1.110.652 quilômetros quadrados, correspondendo a 22% da região, um território equivalente a toda a região Sudeste e o Estado do Pará reunidos (Imazon & ISA, 2011).

O Estado do Pará tem um dos maiores conjuntos de UCs do mundo, com 67 unidades que somam quase 41,7 milhões de hectares² ou cerca de um terço do seu território. Desse total, pouco mais da metade (21,3 milhões de hectares ou 21 UCs) são UCs estaduais, enquanto o restante (outros 20,3 milhões de hectares ou 46 UCs) são UCs federais (Figura 1).

Todavia, apesar do esforço notável para a criação dessas UCs, ainda restam muitos desafios para garantir a consolidação e a proteção efetiva dessas áreas. Entre eles incluem-se a regularização fundiária, a escassez de pessoal para gestão das UCs

(a maioria não têm gestores e funcionários lotados na própria unidade) e a insuficiência de infraestrutura (por exemplo, ausência de base administrativa e centro de visitação, comunicação, equipamentos, sistema de fiscalização etc.). De acordo com o Imazon & ISA (2011), há um funcionário para cada 1.872 quilômetros quadrados de UC estadual na Amazônia Legal. Além disso, cerca de 50% das UCs não possuíam plano de manejo aprovado até 2011 e 45% não contavam com Conselho Gestor, dois instrumentos básicos para a gestão e consolidação das UCs. Também, o orçamento dessas áreas é muito limitado e, mesmo com recursos disponíveis, sua aplicação ou para custeio ou para investimentos nas UCs tem sido muito difícil (Inesc, 2011).

Para melhorar o sistema de gestão de UCs é necessário garantir um fluxo adequado e regular de recursos financeiros e melhorar a sua aplicação. Em 2011, o Projeto de Lei Orçamentária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) aprovou a destinação de R\$ 444 milhões às UCs federais, valor equivalente à metade necessária para as despesas de gestão e funcionamento do sistema. Além disso, ainda seria necessário um investimento de R\$ 1,8 bilhão em infraestrutura e planejamento para as UCs federais e estaduais. Esses valores colocam o Brasil entre os países com menores aportes financeiros por hectare protegido em um grupo de países com sistemas de UCs de dimensões similares (Medeiros *et al.*, 2011).

¹ A criação de UCs compunha uma das principais metas do eixo de ordenamento territorial do PPCDAM em 2004.

² Inclui a Área de Preservação Ambiental (APA) da Ilha do Marajó, cuja área total é aproximadamente 6 milhões de hectares.

Há outras fontes menores de financiamento para as UCs, incluindo projetos de cooperação internacional e programas especiais, a exemplo do Programa Áreas Protegidas na Amazônia (Arpa); e receitas oriundas da venda de produtos e serviços (ingresso para entrada em parques, concessão de serviços, venda de produtos e imagem), royalties de concessões florestais e mineração. Entre tais fontes, um dos recursos potencialmente mais importantes é a compensação ambiental. A compensação ambiental é um instrumento definido pela lei do Snuc que obriga os empreendimentos com impacto ambiental significativo a apoiar a implantação e consolidação de UCs de proteção integral.

Ao considerar os investimentos previstos no Pará, a compensação ambiental representa grande potencial para as UCs no Estado. De acordo com o levantamento “Pará Investimentos 2012-2016”, da Federação das Indústrias do Estado do Pará (Fiepa,

2011), o Estado deverá receber cerca de R\$ 130 bilhões³ entre investimentos públicos e privados nesse intervalo. Os investimentos estão concentrados na construção de hidrelétricas, infraestrutura de transporte e expansão da mineração. Além disso, há investimentos realizados antes de 2012 que causaram impacto ambiental significativo e que estão sujeitos à arrecadação de compensação ambiental, mas ainda não foram cobrados pela Sema do Pará e ICMBio.

Neste relatório avaliamos o potencial da compensação ambiental para a consolidação das UCs no Estado do Pará. Para tanto: i) resumimos o marco legal da compensação ambiental; ii) estimamos o potencial de arrecadação de compensação ambiental no Pará no período de 2000 a 2014; iii) avaliamos o funcionamento de alguns fundos de gestão de compensação ambiental no Brasil; e iv) recomendamos um modelo de gestão estadual para a compensação ambiental no Pará.

NOTA DE PRECAUÇÃO

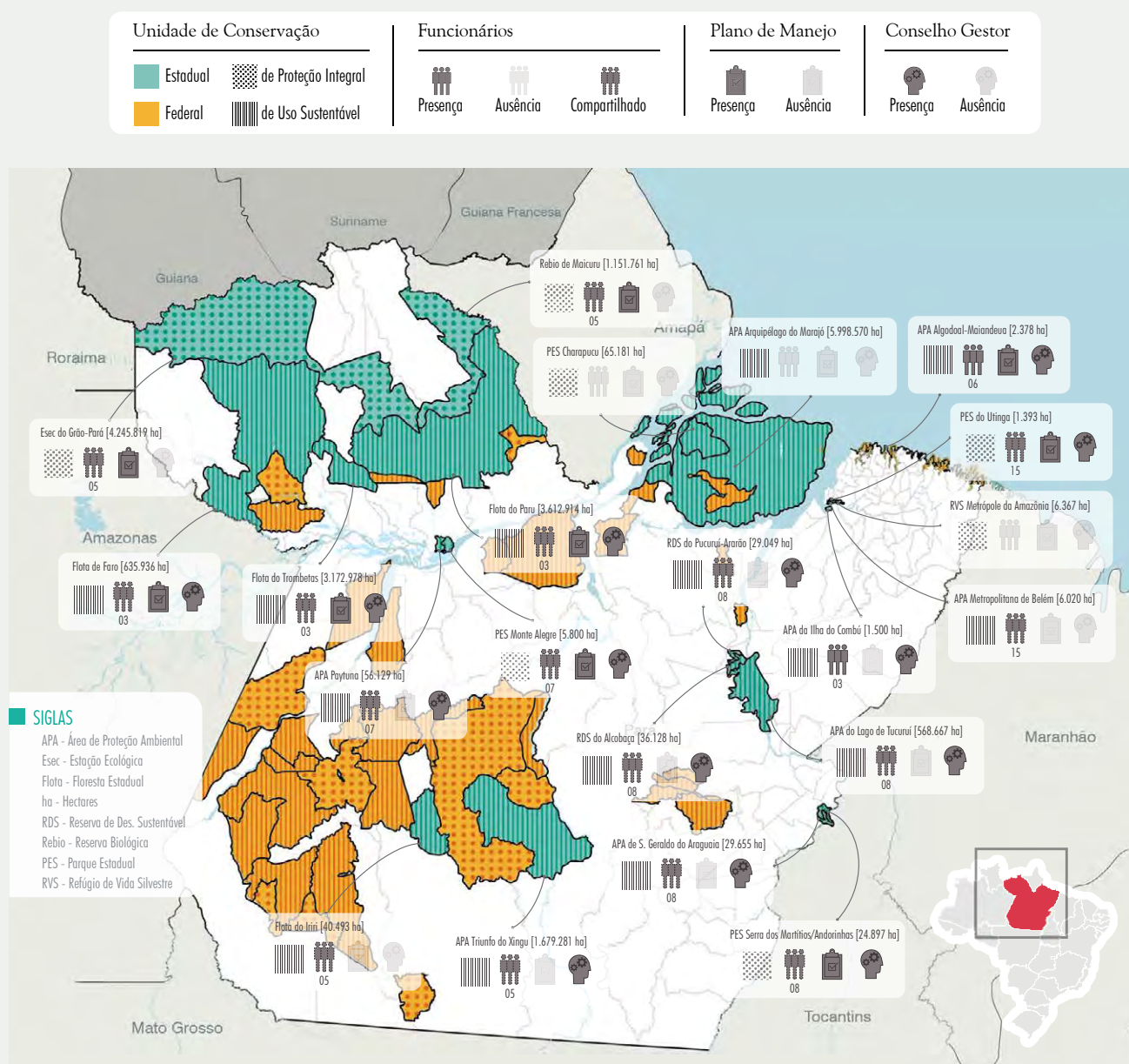
Os valores dos empreendimentos do Estado do Pará (já efetuados e planejados) foram obtidos nos EIA-Rimas, imprensa (matérias em jornais), relatórios e notas divulgados pelas empresas investidoras e Fiepa. Como não foi possível ter acesso aos EIA-Rimas de todos os investimentos e ao valor investido em mitigação dos impactos dos empreendimentos (para que fosse deduzido do valor total do investimento antes de calcular a compensação ambiental), os valores apresentados nesta publicação podem estar ligeiramente superestimados. É importante salientar que se tratam de estimativas, e estas deverão ser apuradas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará quando houver a cobrança da compensação ambiental das empresas devedoras e dos empreendimentos que ainda serão implantados no Estado no caso dos licenciamentos estaduais. Para os licenciamentos federais, o ICMBio será o responsável pela cobrança.

³ O valor dos investimentos já implantados e aqueles já planejados para o Pará entre 2000 e 2014 foi estimado em R\$ 144,1 bilhões, valor ligeiramente diferente daquele publicado pela Fiepa para os investimentos a serem realizados no Pará entre 2012-2016 (R\$ 130 bilhões). É importante não confundir os dois valores.

FIGURA 1.**Situação das UCs no Estado do Pará.****Distribuição e gestão das Unidades de Conservação no Pará**

O Estado do Pará possui 67 Unidades de Conservação (UCs), que somam 41,7 milhões de hectares. Essa soma corresponde às áreas dos Estados do RS, SC e RJ juntas. Desse total, 21 UCs são estaduais (7 de PI e 14 de US = 21.378.142 hectares) e 46 são federais (37 US + 9 PI = 20.325.065 hectares).

As UCs estaduais contam com 68 funcionários, sendo 59 deles compartilhados entre duas ou mais unidades. Há aproximadamente 1 funcionário para cada 388.697,0 hectares. Das 21 UCs estaduais, 7 ainda não possuem Conselho Gestor e 13 não têm plano de manejo.



Infográfico por: Livando Malcher

3

O QUE É COMPENSAÇÃO AMBIENTAL?

A compensação ambiental é um instrumento definido pela Lei do Snuc que obriga os empreendimentos com impacto ambiental significativo a apoiar a implantação e consolidação de UCs de proteção integral. Ela foi inicialmente proposta em 1987, na resolução do Conama⁴ nº 10/1987, que em seu artigo 1º previa que as empresas responsáveis por obras de grande porte teriam que financiar a implantação e manutenção de UCs para reparar os danos ambientais. O valor destinado para isso deveria ser proporcional ao dano causado e não poderia ser inferior a 0,5% dos custos totais do empreendimento (Faria, 2008).

Em 2000, a Lei do Snuc nº 9.985 (Anexo 1) instituiu a compensação ambiental como instrumento importante para a conservação da biodiversidade. De acordo com o artigo 36 “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (Regulamento)”.

De acordo com o Snuc, o empreendedor deverá destinar, no mínimo, 0,5% dos custos totais da implantação do empreendimento à criação ou gestão de UCs de proteção integral. A regulamentação do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 foi feita pelo Decreto nº 4.340/2002 (Anexo 2), que posteriormente foi alterado pelo Decreto nº 5.566/2005 (Anexo 3). O artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 define a prioridade para a aplicação dos recursos da compensação ambiental (Quadro 1).

Há uma grande confusão entre os termos compensação ambiental e compensação financeira, apesar de a última não se referir ao dano ambiental. A compensação ambiental é destinada a compensar impactos ambientais negativos, irreversíveis e inevitáveis de acordo com o princípio geral do poluidor-pagador. A compensação financeira, ou royalties, é a receita paga pela exploração do patrimônio público, uma vez que os recursos naturais, tais como os minérios, petróleo, recursos hídricos, madeira (quando estão em florestas públicas) pertencem ao poder público (Faria, 2008). O Quadro 2 resume as principais diferenças entre compensação ambiental e financeira.

⁴ O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é um órgão colegiado instituído pela Lei nº 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O Conama estabelece normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente. As resoluções do Conama não têm força de lei.

QUADRO 1.

Prioridades de aplicação dos recursos da compensação ambiental com ênfase nas Unidades de Conservação de proteção integral.

1 >> Regularização fundiária e demarcação das terras;	2 >> Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;	3 >> Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;	4 >> Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova Unidade de Conservação; e	5 >> Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da Unidade de Conservação e área de amortecimento.
---	---	--	---	--

Fonte: Decreto nº 4.340/2002.

QUADRO 2.

Diferenças entre compensação ambiental e financeira.

	Compensação Ambiental	Compensação Financeira
 OBJETIVO DO MECANISMO	Reparação civil pelo dano ambiental causado, em consonância com o princípio do poluidor-pagador	Receita paga pelo uso dos recursos naturais considerados pertencentes à União
 ORIGEM DOS RECURSOS	Empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente	Resultado da exploração de petróleo, gás, recursos hídricos para a geração de energia elétrica e recursos minerais
 DESTINO DOS RECURSOS	Contas escriturais da Caixa Econômica Federal (CEF) no caso das UCs federais. O ICMBio ordena a execução dos recursos. No caso de Estados e municípios, o recurso pode ser arrecadado diretamente e é executado pelas Organizações de Estado de Meio Ambiente (Oemas)	Distrito Federal, Estados, municípios e órgãos da administração direta da União
 MÉTODO DE CÁLCULO	De 0,5% a 2,0% de compensação, calculada a partir do investimento total	Incide sobre a produção mensal do produtor (difere de acordo com o recurso explorado)
 PERIODICIDADE	Uma vez somente, durante o licenciamento	Pagamento mensal pelas concessionárias
 LEI	Lei do Snuc nº 9.985/2000	Lei nº 7.990/1989

Fonte: Adaptado de Faria (2008).

A compensação ambiental é um tema polêmico e foi alvo de questionamentos judiciais. O método de gradação⁵, por exemplo, é um ponto controverso, pois incide sobre o custo total do empreendimento e não sobre o dano ambiental estimado. O conceito de impacto ambiental, as despesas consideradas nos custos totais e o percentual de cobrança também são temas das contestações (Costa, 2007). Após a inclusão da compensação ambiental no Snuc e regulamentação por decretos federais em 2002 e 2005, várias contestações e Projetos de Lei (PL) originados no poder legislativo propuseram mudanças para esse mecanismo do Snuc. O PL nº 266/2007, por exemplo, sugeriu alteração do limite mínimo de 0,5% de cobrança para máximo, mas ainda aguarda parecer na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). A este PL estão apensados outros: PL nº 453/2007; PL nº 701/2007; PL nº 6.519/2009; e PL nº 3.729/2012 sob tramitação na Câmara Federal (Brasil, 2007).

Em abril de 2008, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) moveu a Adin nº 3.378 ao STF (Anexo 4). O STF julgou a ação e reconheceu a constitucionalidade da compensação ambiental, porém eliminou o patamar mínimo de 0,5% sobre o valor das obras para cálculo da compensação (Imazon & ISA, 2011).

Já em 2009, o Decreto federal nº 6.848 (Anexo 5) estabeleceu novo método para o cálculo da compensação e fixou o valor máximo de cobrança em 0,5% do valor total do empreendimento. Em seguida, as ONGs Amigos da Terra -Amazônia Brasileira e Instituto Socioambiental

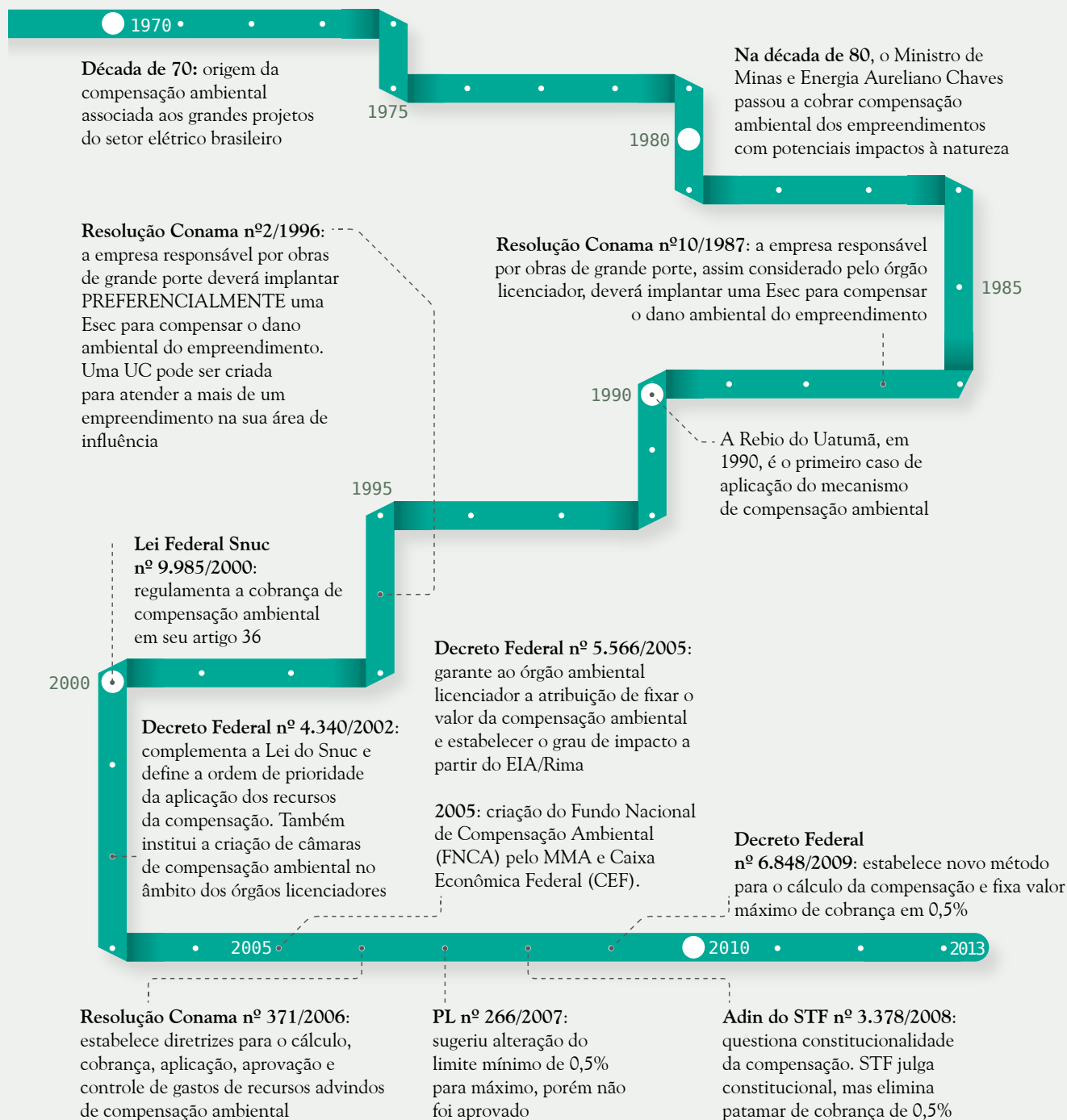
(ISA) moveram uma nova ação ao STF (Reclamação nº 8.465) alegando inconstitucionalidade da decisão em razão homóloga a da Adin nº 3.378: o valor de cobrança deve ser proporcional ao dano e não ao valor do empreendimento, e a fixação de uma taxa mínima ou máxima é inconstitucional. Ainda não houve pronunciamento do STF. Nesse ínterim, permanecem os questionamentos e a falta de clareza para o cálculo (%) da compensação no âmbito federal (Imazon & ISA, 2011).

Esse cenário de incertezas pode afetar a arrecadação e execução de recursos advindos da compensação ambiental e contribui para o aumento da judicialização do processo. Em 2008, segundo o ICMBio, havia 300 processos de compensação ambiental em tramitação na esfera federal, o que somava cerca de R\$ 500 milhões. Do total em tramitação, quase R\$ 209 milhões estavam à espera de decisão do STF em função da Adin nº 3.378 (Muanis *et al.*, 2009).

Por outro lado, alguns Estados evoluíram no debate da compensação ambiental e regulamentaram o cálculo, cobrança e aplicação do recurso, como é o caso de Minas Gerais pela Deliberação Normativa Copam nº 94/2006 e Rio de Janeiro⁶. O Pará também detalhou os procedimentos para a gradação de impacto ambiental e estabeleceu o piso de 0% e o teto de 2,0% de cobrança a partir da Instrução Normativa (IN) nº 43/2010. Essa IN foi revisada e decretada novamente em 2013 (IN nº 01/2013) (Anexo 6). Ver um resumo do histórico e da contestação da compensação ambiental no Quadro 3.

⁵ A Lei do Snuc atribuiu ao órgão ambiental licenciador a competência para fixar o percentual da compensação ambiental de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. O método de gradação calcula os impactos ambientais negativos e não mitigáveis dos empreendimentos para a definição do valor da cobrança de compensação ambiental.

⁶ Deliberação CECA/CN nº 4.888/2007. Estabelece procedimentos para gradação de Impacto Ambiental para fins de compensação ambiental. O percentual de cobrança varia de 0,5% a 1,1% do valor do empreendimento.

QUADRO 3.**Compensação ambiental: histórico, marco legal e contestações jurídicas.**



MENSAGENS CENTRAIS:

- A compensação ambiental é um instrumento essencial para consolidar as UCs e é constitucional de acordo com o STF.
- Há indefinição sobre os percentuais máximo e mínimo de cobrança após a decisão do STF.
- O Decreto federal de 2009 define máximo de 0,5% de cobrança com base no valor total do empreendimento para os licenciamentos sob responsabilidade da União.
- Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará já avançaram no tema com deliberações e instruções normativas próprias. A cobrança da compensação ambiental chega até 2,0% do valor do empreendimento no Pará e até 1,1% em Minas Gerais e Rio de Janeiro.

4

MÉTODOS

Calculamos o potencial de arrecadação de compensação ambiental no Pará considerando a soma do custo total dos empreendimentos instalados ou a serem instalados no Estado entre 2000 e 2014. Para o cálculo do valor de cobrança, utilizamos o percentual mínimo de 0,5% e máximo de 1,5%, intervalo um pouco menor que o definido na IN nº 43/2010 (0% a 2,0%). Adotamos esse intervalo com base nos valores já cobrados pelo Estado e, por precaução e para não subestimar ou superestimar os números, optamos por não utilizar os extremos.

Adotamos os seguintes critérios para a seleção dos empreendimentos: i) empreendimentos com financiamento público e ou privado e sob licenciamento federal ou estadual; ii) empreendimentos com custo total acima de R\$ 1,0 milhão; e iii) empreendimentos já instalados até 2012 (que devem a compensação ao Estado) e empreendimentos a serem instalados até 2014 (que representam o potencial de arrecadação dos próximos dois anos). Durante o levantamento dos empreendimentos encontramos algumas limitações para a obtenção dos valores, as quais são abordadas no Quadro 4.

QUADRO 4.

Principais limitações na estimativa do potencial de receitas e tratamento utilizado.

DESAFIOS	EIA-Rimas não disponibilizados; EIA-Rimas sem o valor do empreendimento	Banco de dados de EIA-Rimas fornecido pela Sema-PA continha 110 projetos, com vários das décadas de 70, 80 e 90	Investimentos em mitigação e licenciamentos ambientais quase nunca disponíveis nos EIA-Rimas	Status de pagamento das compensações ambientais não disponível
SOLUÇÕES	Utilizamos os valores divulgados pelos empreendedores e imprensa	Consideramos somente os projetos realizados a partir de 2000, ano da promulgação da Lei do Snuc (9.985/2000)	Não consideramos para nenhum dos 72 empreendimentos analisados os valores gastos em mitigação e licenciamento	Consideramos todos os investimentos passíveis de compensação ambiental (inclusive Juruti já paga a 1,5757%)

5

POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO PARÁ

Investimentos passíveis de compensação ambiental no Pará entre 2000 e 2014

Nosso levantamento estimou investimentos realizados ou a serem realizados da ordem de R\$ 144,1 bilhões no Pará entre 2000 e 2014, com forte participação dos setores de energia, mineração e infraestrutura de transporte (Figura 2). Do

total, aproximadamente R\$ 55,6 bilhões se referem a empreendimentos sob responsabilidade do licenciamento estadual (já licenciados ou a serem licenciados), com destaque para os de mineração. Os investimentos sob licenciamento federal foram estimados em R\$ 87,1 bilhões, com destaque para a hidrelétrica de Belo Monte, cujo custo de implantação representa quase um terço desse total.

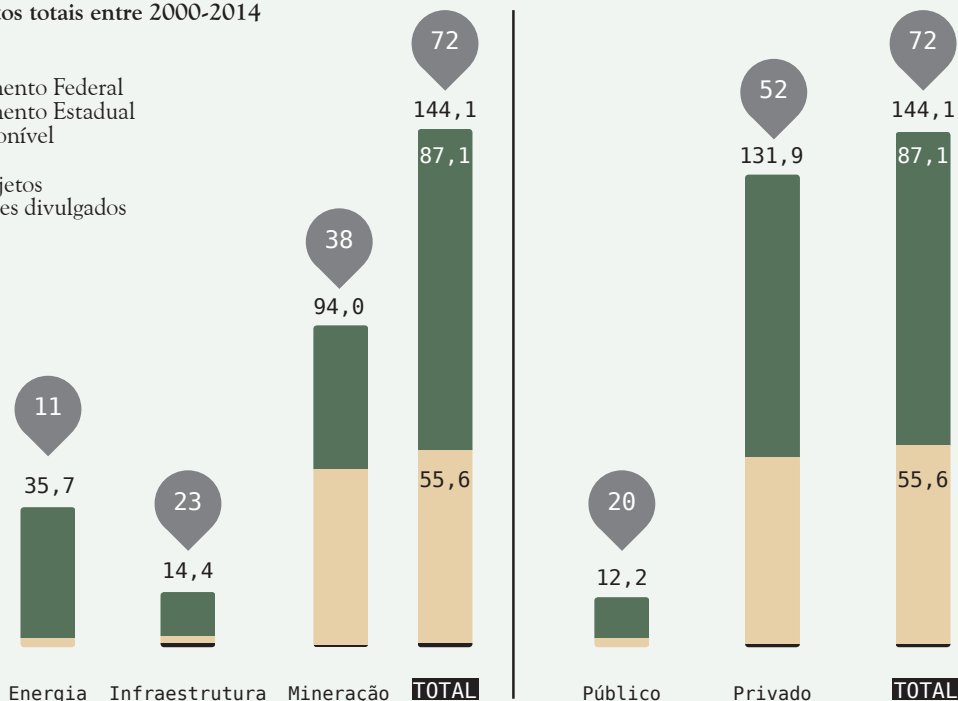
FIGURA 2.

Previsão de investimentos passíveis de compensação ambiental no Estado do Pará entre 2000 e 2014.

Investimentos totais entre 2000-2014
R\$ Bilhões

■ Licenciamento Federal
■ Licenciamento Estadual
■ Não Disponível

● Nº de projetos com valores divulgados



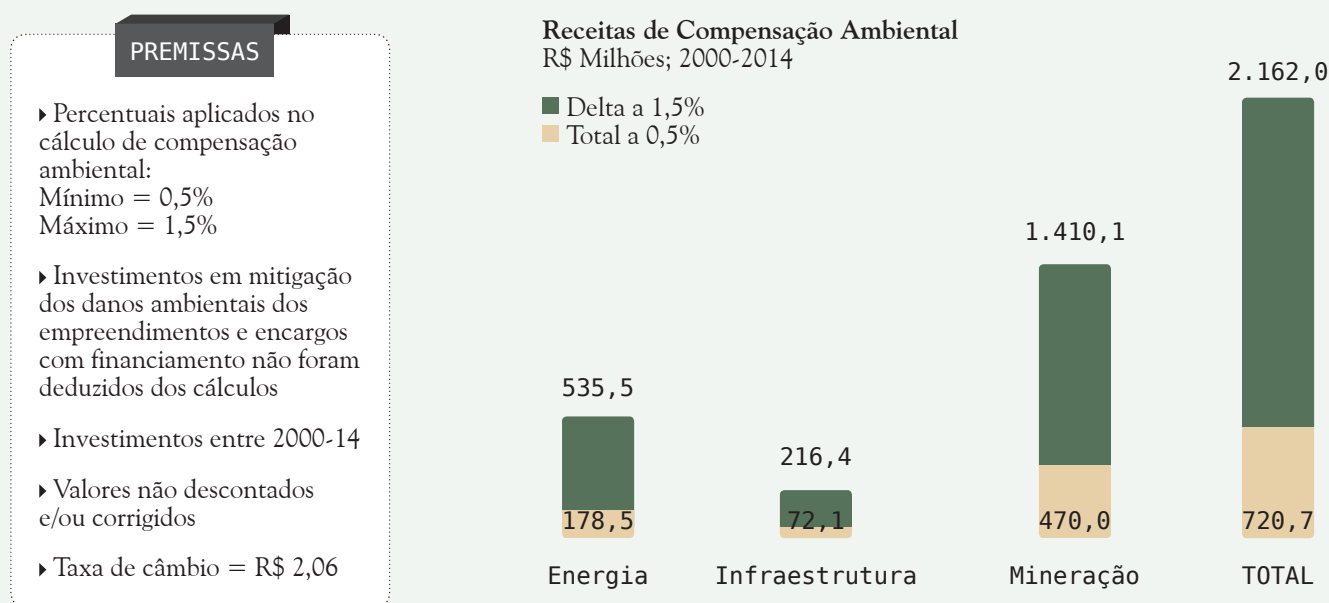
Potencial de arrecadação de compensação ambiental para as UCs do Pará

Os investimentos realizados e previstos entre 2000 e 2014, considerando tanto os empreendimentos com licenciamento federal como os sob

responsabilidade estadual, poderiam gerar recursos entre R\$ 720,7 milhões (adotando 0,5% de cobrança) e R\$ 2,2 bilhões (a 1,5% de cobrança) às UCs do Pará, o que dependerá do nível de graduação do impacto ambiental do empreendimento (Quadro 5).

QUADRO 5.

Receita de arrecadação de compensação ambiental no Estado do Pará.

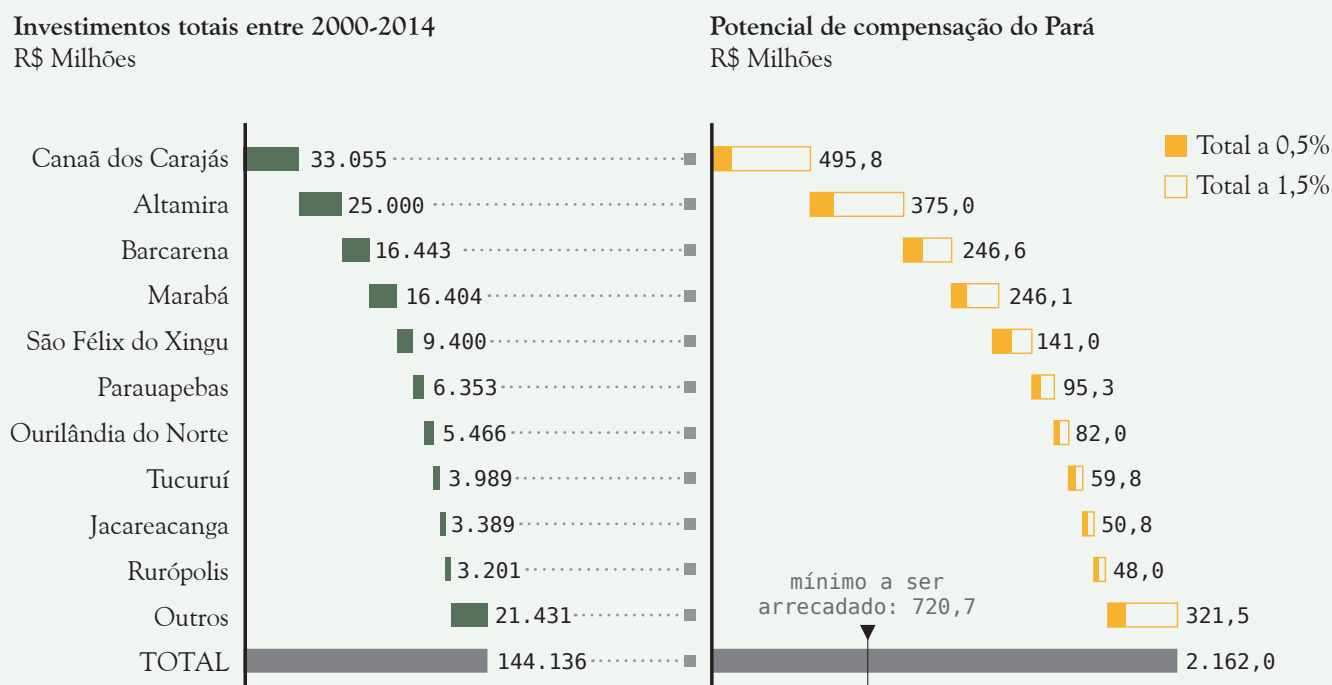


Os dez maiores projetos concentram aproximadamente 70% do potencial de arrecadação de compensação ambiental. A grande maioria (85%)

desse potencial de compensação ocorre em dez municípios, com destaque para Canaã dos Carajás, Altamira, Barcarena e Marabá (Figura 3).

FIGURA 3.

Municípios que concentram os investimentos no Estado do Pará.

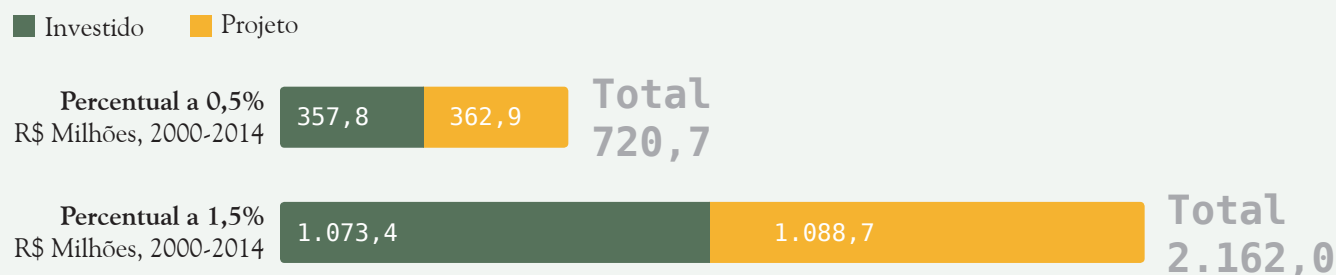


Quase metade do valor dos empreendimentos corresponde àqueles já instalados entre 2000 e 2012, enquanto a outra metade tem implantação prevista para os próximos anos. Se somados somente os empreendimentos já instalados, o valor de compensação já devido no Pará (considerando aqui recursos de licenciamento federal e estadual) varia de um mínimo de R\$

357,8 milhões, para uma alíquota de 0,5%, até um máximo de R\$ 1,1 bilhão, no caso de uma alíquota de 1,5% (Figura 4). Por sua vez, o potencial de arrecadação baseado nos investimentos ainda não realizados é bem similar, e representa um potencial mínimo de R\$ 362,9 milhões (alíquota de 0,5%) a um máximo de R\$ 1,1 bilhão (alíquota 1,5%).

FIGURA 4.

Potencial de receita e receita de compensação ambiental devida ao Estado do Pará.

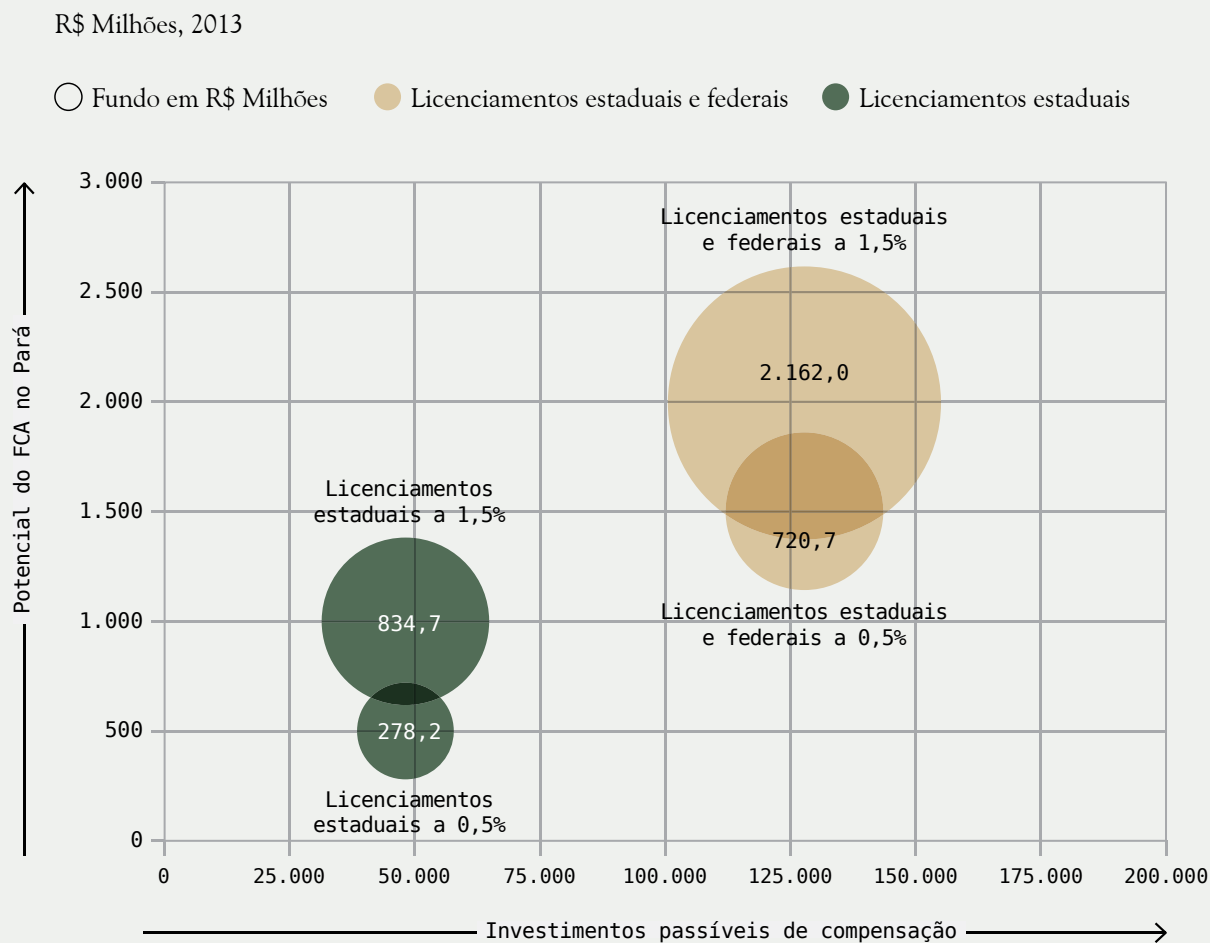


Quando consideramos apenas os empreendimentos com licenciamento estadual, o futuro Fundo de Compensação Ambiental do Pará (FCA)

poderia arrecadar um mínimo de R\$ 278,2 milhões (a 0,5% de cobrança) a um máximo potencial de R\$ 834,7 milhões (a 1,5% de cobrança).

FIGURA 5.

Arrecadação de compensação ambiental de empreendimentos com licenciamento estadual e federal.





Caberá ao governo do Pará receber compensação ambiental apenas dos empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja de sua competência. Por sua vez, o governo federal é responsável pelo licenciamento ambiental e consequente recebimento da compensação ambiental de grandes empreendimentos, como a hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, pois trata-se de um rio que percorre mais de um Estado. O mesmo ocorre com licenciamentos de rodovias federais e empreendimentos de mineração que ocorrem nas Florestas Nacionais (Flonas).

Ao considerar seu potencial de arrecadação, o Pará pode criar um dos maiores fundos de compensação ambiental do País, com valor estimado de, no mínimo, R\$ 278,2 milhões. Os outros fundos em atividade no Brasil operam valores de R\$ 44 a 232 milhões. Por exemplo, é estimado que as contas administradas pela Caixa Econômica Federal (CEF) somem em torno de 232 milhões (valor em caixa) enquanto os ativos do Fundo de Compensação do Estado do Rio de Janeiro, administrados pelo Funbio (FMA), somam cerca de 127 milhões (em caixa).

MENSAGENS CENTRAIS:

- A estimativa do potencial de arrecadação a partir da compensação ambiental no Pará varia entre R\$ 720,7 milhões (alíquota de 0,5%) e R\$ 2,2 bilhões (alíquota de 1,5%), se considerados todos os empreendimentos realizados e previstos para o Estado tanto por licenciamento estadual como federal no período de 2000 a 2014.
- O potencial de arrecadação para o Fundo de Compensação Ambiental do Pará (apenas para os casos de empreendimento com licenciamento estadual) varia entre um mínimo de R\$ 278,2 milhões (alíquota de 0,5%) e um máximo de 834,7 milhões (alíquota de 1,5%). Isso considera os empreendimentos já implantados entre 2000 e 2012 e aqueles previstos para serem implantados até 2014, o que pode ser prorrogado.
- A grande maioria (70%) do potencial de compensação ambiental é concentrada em dez projetos. Em termos geográficos, a maior parte (85%) do potencial a ser arrecadado está localizada em apenas 10 municípios do Estado, com destaque para Altamira, Barcarena, Canaã dos Carajás e Marabá.

6

AVALIAÇÃO DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Faremos uma breve avaliação de três modelos de gestão de recursos de compensação ambiental em funcionamento: i) parceria entre Ministério do Meio Ambiente (MMA) e CEF que, juntos, fazem a gestão da compensação ambiental federal; ii) parceria entre a Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro (SEA-RJ) e o Funbio - uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) sem fins lucrativos - para a gestão do Fundo da Mata Atlântica (FMA); e iii) gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente do Pará (Fema) pela Sema/PA.

Modelo Federal de Gestão da Compensação Ambiental (MFCA)

A Lei do Snuc e os decretos que abordam o mecanismo de compensação ambiental não regulamentam a gestão desses recursos. Sem regulamentação, ao empreendedor restava a opção de executar diretamente os recursos segundo o termo de cooperação e o plano de trabalho acordados com o órgão licenciador ou depositar o recurso devido em conta única do Tesouro federal ou estadual (Faria, 2008). Ao ser depositado em conta do Tesouro, ainda haveria o risco de o recurso ser contingenciado ou financiar despesas não elegíveis pelas regras do Snuc.

Em 2005, para garantir a aplicação adequada dos recursos da compensação ambiental dos processos de licenciamento federal, o MMA e o Ibama criaram o Fundo Nacional de Compensação Ambiental (FNCA) em cooperação com a CEF. Os recursos eram depositados em um fundo de investimento gerido pela CEF a partir da adesão do empreendedor e executado pelo Ibama. O FNCA evitava a entrada dos recursos no caixa único do Tesouro federal e os tornava mais disponíveis para a aplicação direta nas UCs federais.

A partir de 2007, a competência sobre a gestão da compensação ambiental foi transferida do Ibama para o ICMBio. Ainda foi necessário estabelecer um comitê técnico de gestão dos recursos já que a definição das UCs beneficiárias da compensação continua, na Lei, a cargo do Ibama. Esse comitê tenta corrigir essa incongruência legal e incorpora o ICMBio ao processo decisório interno, prévio às decisões da Câmara de Compensação. Em 2008, a CEF criou um sistema de gestão de contas escriturais (contas gráficas, como são chamadas pela CEF) desvinculadas do CNPJ do empreendedor. Todo recurso que entra na conta já tem destinação (tipo de ação e UC) determinada.

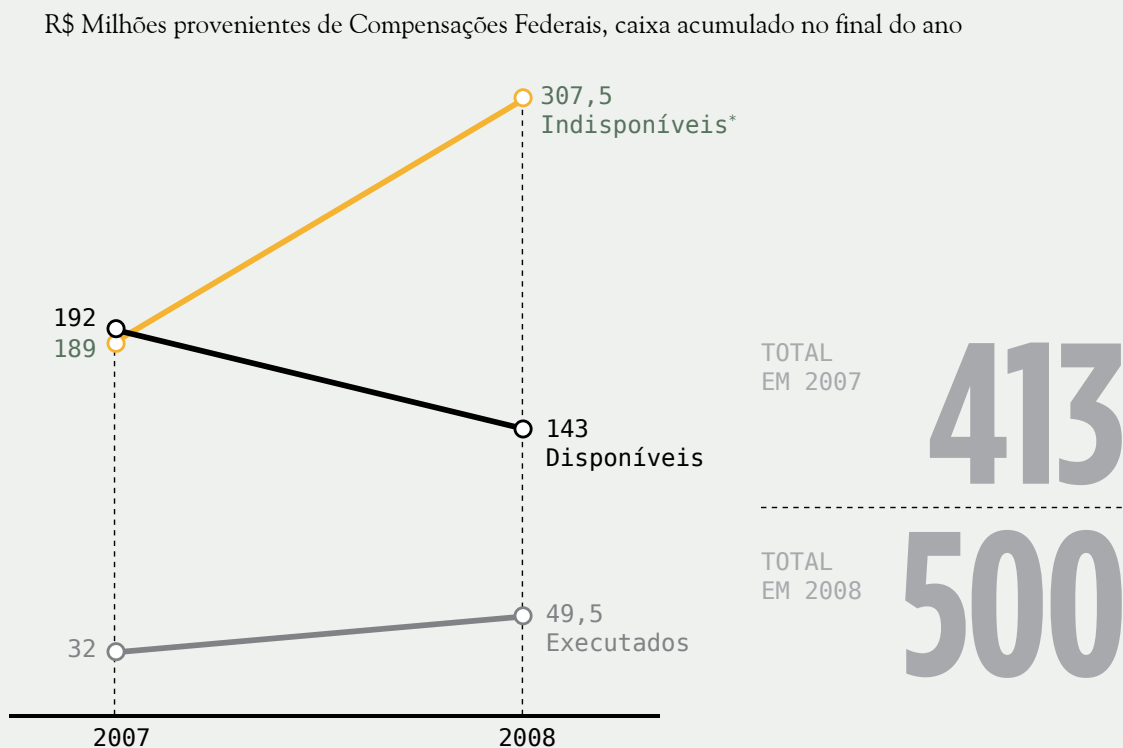
Apesar da criação do sistema de contas gráficas, os recursos da compensação ambiental pouco

chegam às UCs federais. Além disso, o cenário de incertezas jurídicas compromete a arrecadação e execução dos recursos da compensação ambiental federal. Em 2008, segundo o ICMBio, havia 300 processos federais de compensação ambiental em

tramitação, o que somava R\$ 500 milhões. Desse valor, R\$ 307,5 milhões estavam indisponíveis. Do restante, aproximadamente R\$ 143 milhões estavam disponíveis e apenas R\$ 49,5 milhões foram executados (Muanis *et al.*, 2009) (Quadro 6).

QUADRO 6.

Recursos de compensação ambiental em tramitação, disponíveis e executados pelo Modelo Federal de Compensação Ambiental (MFCA), em R\$ milhões, provenientes de licenciamentos federais.



PRINCIPAIS CRÍTICAS DO RELATÓRIO DO FUNBIO

Baixa execução de recursos: em 2006, ano de maior execução dos recursos, apenas R\$ 10 milhões foram investidos; em 2008, apenas R\$ 49,5 milhões dos R\$ 500 milhões em tramitação e/ou disponíveis tinham sido executados

Decisão do STF aumentou o ambiente de incertezas e adiou a validação e disponibilidade dos recursos, já que muitos empreendimentos esperam pela revisão de valores e outros contestam os valores judicialmente

Falta prioridade política para agilizar os processos e regulamentar os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais; também há insuficiência de servidores efetivos e instalações físicas inadequadas

*Inclui R\$ 209 milhões a espera de decisão do STF, valores anteriormente aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental (CFCA), mas revistos em função da orientação do STF em relação às mudanças nas regras de cálculo.
Fonte: Adaptado de Muanis *et al.* (2009).

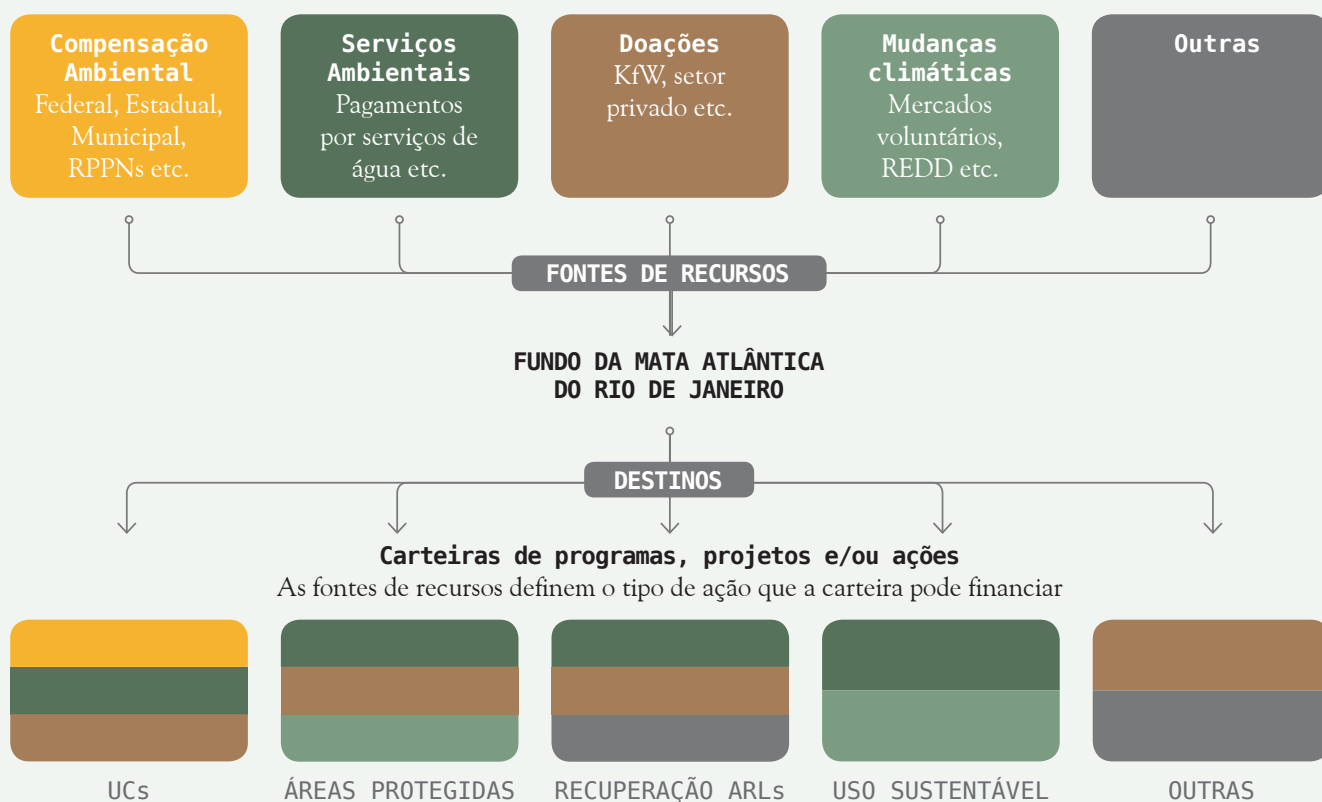
Fundo da Mata Atlântica (FMA)

No Estado do Rio de Janeiro, a SEA (RJ) fez uma parceria com o Funbio para estruturar e administrar o FMA. Este fundo recebe as compensações ambientais devidas ao governo do Estado do Rio de Janeiro. Em 2012, o FMA possuía R\$ 127 milhões em caixa e R\$ 79 milhões destinados para 39 projetos, beneficiando 29 UCs (18 estaduais, 2 federais e 9 municipais). Esse apoio incluiu a compra de equipamentos, construção e reforma de infraestrutura, contratação de planos de manejo, sinalização e demarcação de UCs, entre outras ações. Além disso, há 97% de adesão voluntária por parte dos empreendimentos passíveis de compensação ambiental do Rio de Janeiro; o restante opta por executar o recurso da compensação ambiental de maneira direta ou pela contratação de terceiros sob sua responsabilidade.

O Funbio é gerido por um conselho deliberativo com líderes do setor público, empresarial, acadêmico e ambiental. Ele possui diversas fontes de captação e destinação de recursos (Quadro 7). Desde 2003, o Funbio apoia a implementação do Arpa, o maior programa de conservação e uso sustentável de florestas tropicais do mundo, orçado em US\$ 236 milhões. Ao todo, o Arpa já apoiou 95 UCs federais. Em 2012, o Funbio também fechou parceria com o governo do Estado do Paraná para apoiar o Programa Bioclima Paraná, que tem o objetivo de criar novas UCs particulares e 15 Parques Estaduais (PE) (www.funbio.org.br). No FMA, o rendimento financeiro tem sido suficiente para pagar as taxas administrativas do Funbio e, ao mesmo tempo, gerar saldo para investimentos nas UCs.

QUADRO 7.

Fontes de captação e destinação dos recursos administrados pelo Funbio.



Fundo Estadual de Meio Ambiente do Pará (Fema)

O Pará foi pioneiro em regulamentar a cobrança de compensação ambiental para apoiar as UCs estaduais. A Alcoa, primeira empresa a assinar o termo de cooperação com a Sema, em 2007, destinou R\$ 54 milhões equivalentes a 1,5757% dos custos de implantação da Mina de Juruti ao Fema. De acordo com a área de atuação do empreendimento, o recurso deveria beneficiar três UCs: Esec do Grão-Pará, Rebio Maicuru e Parque Nacional (Parna) da Amazônia. Porém, essas UCs ainda não receberam os recursos previstos. Além disso, a Sema ainda não dispõe de um fundo exclusivo para gerir os recursos arrecadados com a compensação ambiental. De fato, esses recursos têm sido destinados a uma conta específica no Fema, que também recebe recursos de outras origens (Imazon & ISA, 2011).

O Fema foi criado em 1995 pela Lei estadual nº 5.887/1995 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 1.523/1996. O objetivo do fundo é financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais e implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente (Thuault *et al.*, 2011). Mesmo que não tenha sido criado para esse fim, o fundo tem gerido os recursos da compensação ambiental. Quanto à arrecadação, o Fema já arrecadou R\$ 66,4 milhões (R\$ 54 milhões provenientes da Alcoa, e o restante, da Eletronorte) provenientes da compensação ambiental.

Até 2010, não se tinha informação precisa sobre a destinação dos valores pagos pela Alcoa (aproximadamente R\$ 26 milhões já foram executados), pois o relatório financeiro do Fema não é público, o que dificulta o acompanhamento da alocação dos recursos (Imazon & ISA, 2011). Um estudo de Thuault *et al.* (2011) avaliou como fraca a governança do Fema. Entre os principais problemas do fundo estavam: i) **insuficiente transparência na prestação de contas**: o Tribunal de Contas Estadual (TCE) somente disponibiliza os acórdãos de julgamento das contas do fundo para alguns anos de funcionamento, porém não apresenta os valores; ii) **falta de participação pública** na criação e revisão das regras do fundo; iii) **falta de clareza das regras de arrecadação e distribuição de recursos**: os recursos têm coberto despesas recorrentes da Sema e apenas um projeto foi apoiado até 2011; iv) **capacidade administrativa insuficiente**: o decreto que regulamenta o fundo prevê a administração dos recursos financeiros por um conselho diretor e uma secretaria executiva a ele vinculada, porém não há membros designados para estas funções; vi) **falta de monitoramento financeiro**.

Breve avaliação comparativa da governança dos fundos

Para uma breve avaliação da governança dos fundos, levantamos e resumimos algumas informações referentes à sua gestão e destinação dos recursos (Tabela 1).

TABELA 1.**Informações sobre a governança do MFCA, FMA e Fema.**

	Modelo Federal de Gestão da Compensação Ambiental (MFCA)	Fundo da Mata Atlântica (FMA)	Fundo Estadual de Meio Ambiente do Pará (Fema)
ADMINISTRADOR DOS RECURSOS	Caixa Econômica Federal (CEF)	Funbio	Sema/PA
MANDATO DA OPERAÇÃO	ICMBio	Funbio e SEA/Inea – RJ	Sema/PA
RECURSOS DISPONÍVEIS	Os recursos disponíveis (saldo + atualização monetária) são aproximadamente R\$232 milhões	Acordado: R\$230 milhões Recebido: R\$127 milhões	Cerca de R\$30 milhões disponíveis
CRIAÇÃO	Iniciou em 2005 com a criação do Fundo Nacional de Compensação Ambiental. Em 2009, foi firmado um acordo entre ICMBio, Ibama e CEF	Piloto em 2009, o convênio foi assinado neste mesmo ano e sua execução foi iniciada em 2010	Lei estadual nº 5.887/1995 e Decreto nº 2.033/2009
SERVIÇOS OFERECIDOS	Gestão financeira dos recursos de compensação ambiental que permite o cumprimento das obrigações ambientais dos empreendimentos	Captação, administração dos recursos, execução das compras, gestão de ativos, contratação e controle	Administração dos recursos
TAXAS DE SERVIÇOS	É cobrada taxa de administração oriunda da rentabilidade do fundo, o que isenta o empreendedor de qualquer despesa extra. A taxa varia de acordo com o volume de recursos	Até setembro de 2012, os custos do Funbio foram de 5% do valor executado	As taxas são financiadas pelo orçamento público do governo do Pará. Não tivemos acesso ao valor das taxas
ESCOPO DA GOVERNANÇA	Pública	Pública	Pública
INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS	CEF, ICMBio, Ibama e empreendedores	Funbio, SEA/Inea-RJ, ICMBio, empreendedores, prefeituras e expertos (atuam via CCA e não têm participação direta no FMA) no tema	Sema/PA, Banpará, empreendedores

Ao considerar algumas experiências bem sucedidas de gestão de Fundos Ambientais e elementos mínimos para o seu êxito, sugerimos cinco critérios⁷ para a avaliação dos três fundos em questão:

1. Transparência à sociedade: relatório financeiro e de atividades disponibilizado para o público (impresso, online etc.) regularmente, auditoria financeira independente, avaliação técnica externa e divulgação dos seus resultados.

2. Governança corporativa: a governança do fundo deve ser realizada pelas partes interessadas, ser participativa e rotativa e integrar diversos *stakeholders* (por exemplo, membros dos Conselhos Gestores das UCs, prefeituras, ONGs, Ministério Público Estadual (MPE) etc.). Pode contar com consultores, além do quadro fixo de funcionários/membros do fundo.

3. Expertise e agilidade: experiência comprovada por número de projetos executados e em execução, montante de recursos arrecadados e executados e número de UCs apoiadas.

4. Taxas de serviços: fundo oferece baixas taxas para a administração dos recursos.

5. Potencial agregador: agrega e tem potencial de agregar outras receitas (p. ex. doações, recebimento de multas e de TACs, serviços ambientais etc.).

Quanto à transparência à sociedade, o FMA tem suas contas divulgadas no relatório anual do Funbio, enquanto o MFCA e Fema não divulgam suas contas (Thuault *et al.*, 2011). Além disso, o FMA é submetido a auditoria externa qualificada anualmente, o que garante o monitoramento financeiro do fundo. O FMA também se destaca com relação à governança corporativa, pois conta com a participação de diversos *stakeholders* em sua gestão. E quanto à expertise e agilidade, o FMA se destaca pelo número de UCs já apoiadas e volume de recursos já executados. O Funbio é reconhecido por também operar como uma “central de compras”, enquanto o MFCA e Fema são geridos e operados pelo governo.

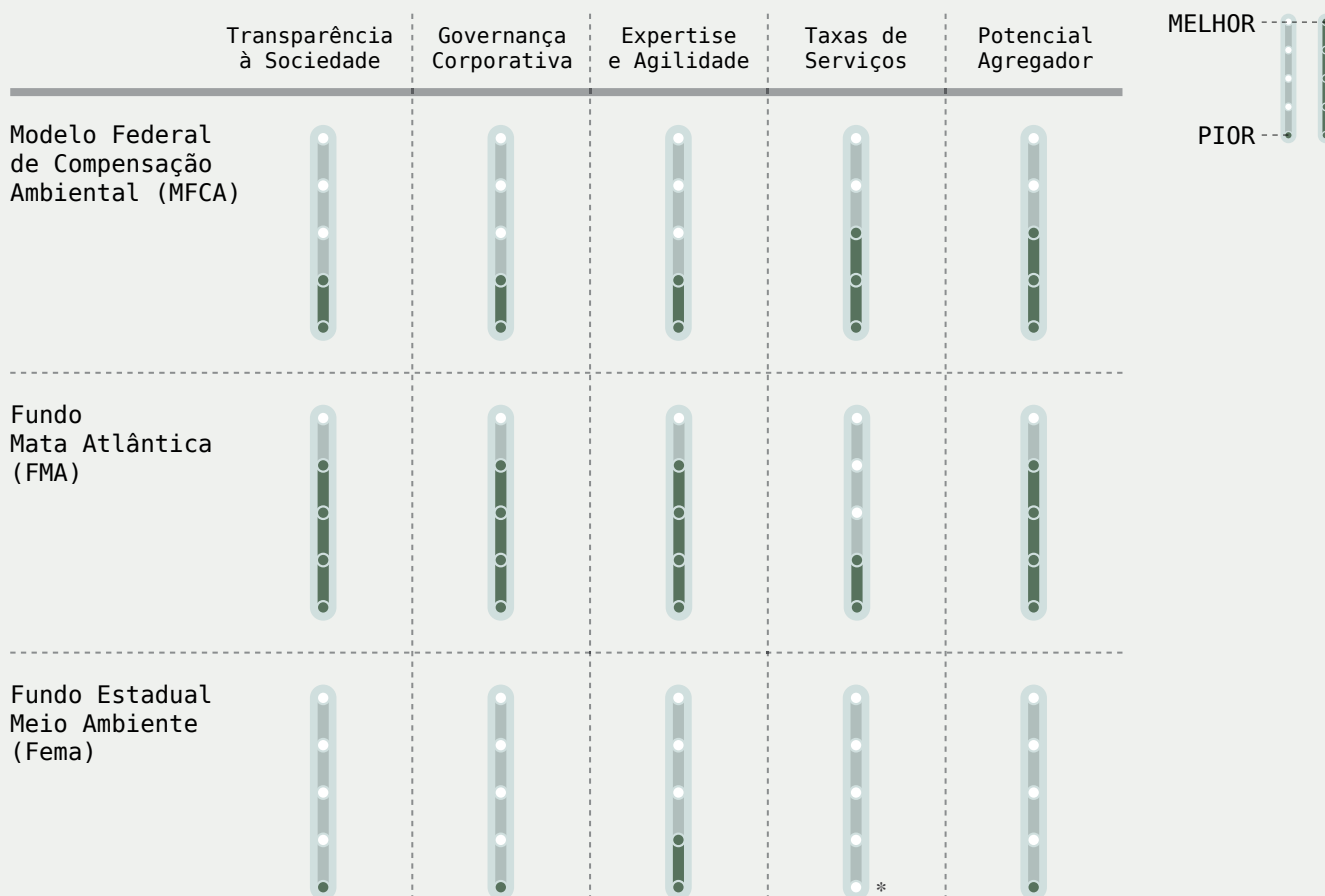
Com relação às taxas de serviços, os custos administrativos do Funbio com o FMA são cobertos pelo rendimento dos investimentos. Até setembro de 2012, os custos do Funbio somaram 5% do valor executado. A taxa de administração do MFCA varia de acordo com o volume de recursos e é oriunda da rentabilidade do fundo, o que isenta o empreendedor de despesas extras. Os custos de operação do Fema são financiados pelo orçamento público do governo do Pará.

Para o último critério, potencial agregador, o FMA recebe doações de diversos órgãos internacionais. Já o MFCA tem a sua operação lastreada à CEE, ICMBio e Ibama e à cobrança da compensação ambiental. O Fema arrecada somente recursos obrigatórios e não possui um mecanismo de captação externa e agregação de receitas de outros doadores. O Quadro 8 apresenta a pontuação dos três fundos com relação aos critérios adotados.

⁷ A avaliação aborda os principais critérios para uma boa governança do fundo, porém não é exaustiva. A avaliação tem o objetivo de subsidiar a proposição de um modelo de Fundo de Compensação Ambiental para o Estado do Pará.

QUADRO 8.

Avaliação da governança do MFCA, FMA e Fema segundo os critérios definidos.



*Sem informação.

MENSAGENS CENTRAIS:

- O ICMBio já arrecadou R\$ 350 milhões (2008) em compensações federais, mas apenas R\$ 49,5 milhões foram executados (Muanis *et al.*, 2009). Em 2012, o MFCA possuía R\$ 232 milhões em caixa.
- O Pará já arrecadou pelo menos R\$ 60 milhões em compensações estaduais – a grande maioria antes de 2010 –, mas as UCs que seriam beneficiadas receberam recursos ínfimos. Ainda restam aproximadamente R\$ 30 milhões no Fema.
- Fundos com gestão governamental têm problemas de eficiência e transparência. O FMA, operado pelo Funbio em parceria com a SEA-RJ, constitui-se em caso de sucesso.

7

SUGESTÕES PARA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DO PARÁ (FCA)

A compensação ambiental deverá se tornar a principal fonte de financiamento das UCs estaduais e federais no Pará. A partir da estimativa do potencial de arrecadação, o fundo estadual tem potencial de ser um dos maiores do País. De fato, estimamos um potencial (mínimo) de R\$ 278,2 milhões, que pode variar até R\$ 834,7 milhões de acordo com o percentual de cobrança definido pelo cálculo de gradação ambiental. Esta estimativa considera somente os empreendimentos com licenciamento estadual, aqueles realizados a partir de 2000 e os previstos até 2014.

Simulação de modelo de gestão financeira do fundo

A partir do volume a ser captado pelo FCA, há a possibilidade de conservar o capital arrecadado e

apoiar a consolidação das 21 UCs estaduais somente com o rendimento financeiro, mesmo no cenário no qual a cobrança é de 0,5% do valor do empreendimento. Segundo Muanis *et al.* (2009), após sua consolidação, os custos anuais com manutenção e pessoal em uma UC são cerca de R\$ 0,6 milhão⁸. No caso do Pará, que possui 21 UCs, o valor necessário para a consolidação desses territórios ficaria em torno de R\$ 12,8 milhões, valor abaixo do potencial de rendimento financeiro a ser obtido com os recursos de compensação. Dessa forma, além da consolidação das 21 UCs estaduais em um primeiro momento, o valor a ser arrecadado poderia ser destinado à regularização fundiária das UCs ou a criação de novas UCs estaduais (com custo estimado em R\$ 3,3 milhões por unidade, segundo Muanis *et al.* (2009)) (Quadro 9).

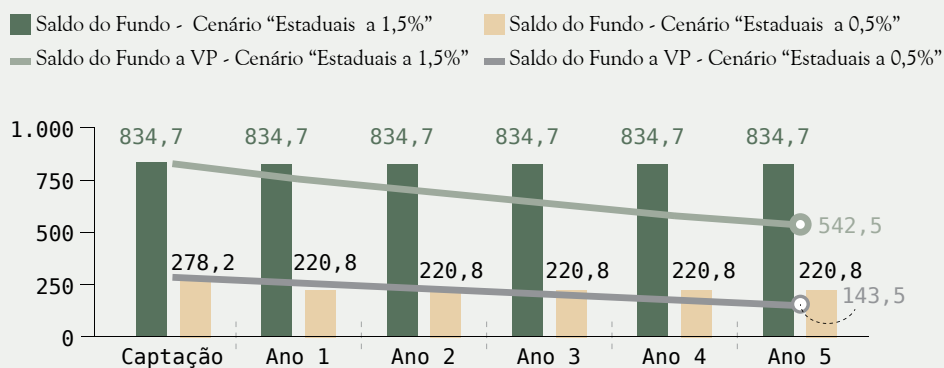
⁸ Esses custos consideram a manutenção (serviços gerais e de limpeza, vigilância e manutenção de veículos e equipamentos de informática) de uma UC consolidada sem visitação, que não é incluído no valor do investimento para criação e estabelecimento de uma UC (R\$ 3,3 milhões). O custo com manutenção cresce de acordo com a consolidação da UC. Para uma UC consolidada com visitação, esse valor chega a R\$ 1,2 milhão (Muanis *et al.*, 2009).

QUADRO 9.

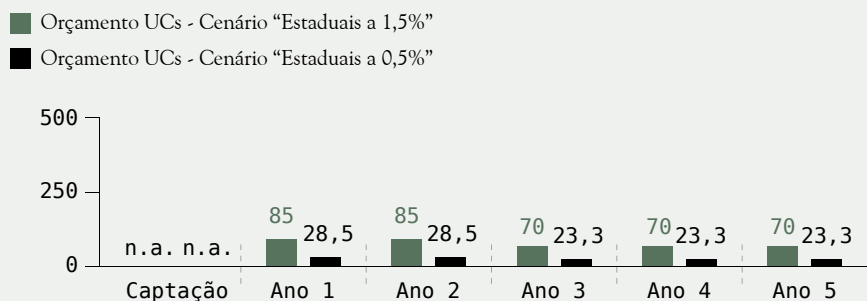
Simulação de gestão financeira dos recursos da compensação ambiental a 0,5% e a 1,5%, arrecadados com base no potencial com licenciamento estadual apenas.

EVOLUÇÃO DO PRINCIPAL ATÉ ANO 5

R\$ Milhões; valores correntes

**ORÇAMENTO PARA AS 20 UCs ESTADUAIS A PARTIR DO RENDIMENTO**

R\$ Milhões; valores correntes

**PREMISSAS**

Mínimo: Cenário 1 –
"Estaduais a 0,5%"

Máximo: Cenário 2 –
"Estaduais a 1,5%"

Projeções de Retorno Financeiro:
Ano 1 e 2: 11,0%
Demais anos: 9,0%

Projeção a VP com taxa de desconto de 9% a.a.

Taxa do Operador do Fundo a 7% do total investido

Não consideradas outras receitas (p.ex. doações, multas, emissão de títulos de dívida etc.)

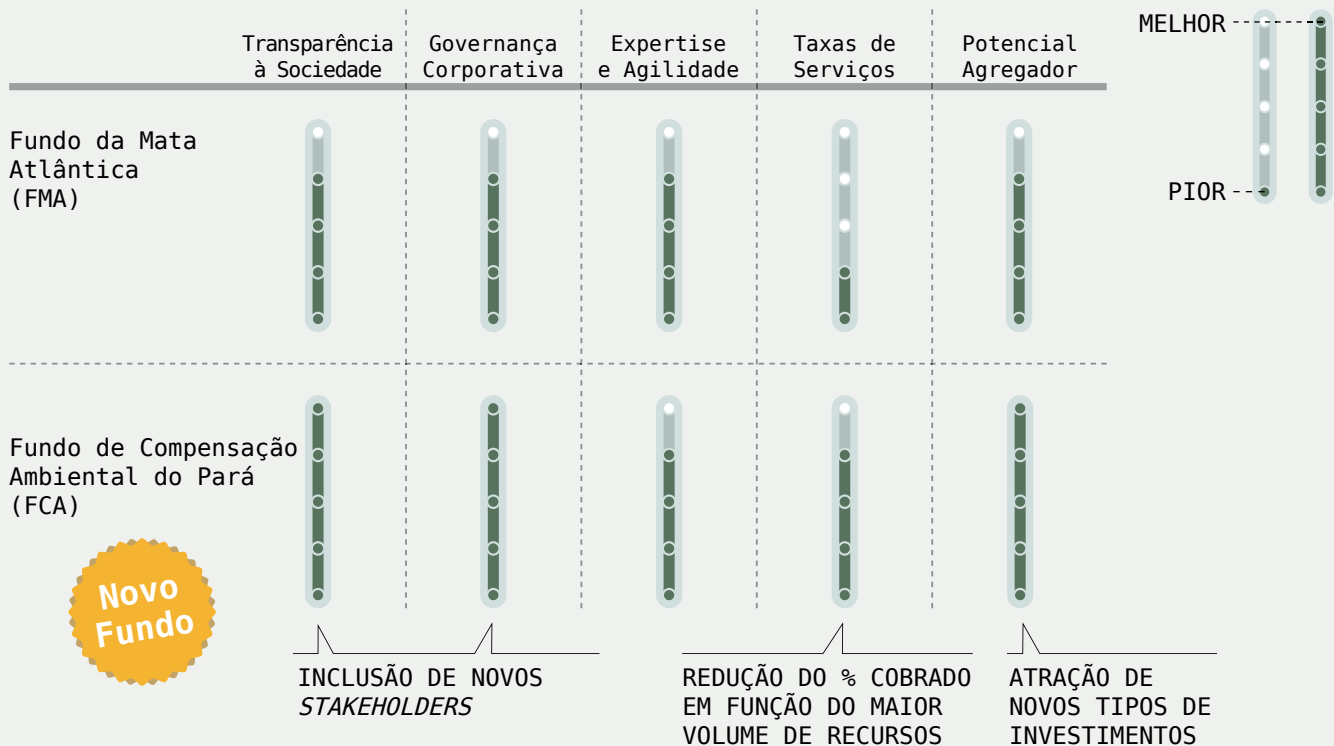
Sugestão de modelo de estruturação do fundo

Recomendamos a criação de um fundo exclusivo para a gestão deste recurso, com a finalidade de garantir agilidade, transparência e eficácia à sua

aplicação. Segundo as experiências avaliadas, sugerimos no Quadro 10 os critérios a serem aprimorados na estrutura do FMA para dar origem ao FCA. Os critérios ainda deverão ser analisados e discutidos.

QUADRO 10.

Sugestão de aprimoramento do FMA/RJ para criação do Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará.



Utilizamos como base o formato adotado pelo FMA/RJ com algumas inovações. No caso dos critérios *transparência à sociedade e governança corporativa*, sugerimos a inclusão de novos *stakeholders* incluindo pesquisadores da área ambiental, líderes empresariais, representantes dos Conselhos Gestores e ONGs com atuação em UCs.

Com relação às taxas de serviços, há possibilidade de redução dos valores dado o alto valor total de recursos a ser arrecadado pela compensação ambiental no Pará. O Pará, ao arrecadar valores expressivos de compensação, pode atrair

outros tipos de investimentos - como doações internacionais - para o FCA, a exemplo do Arpa, no Funbio. É importante que o FCA desenvolva a capacidade de captar recursos de fundações e governos internacionais, como Europa, EUA, Japão etc. A sugestão de estrutura do FCA também envolve atores locais como ONGs e associações, prefeituras e principais envolvidos nos recursos financeiros, e uma instituição como o Funbio para operar os recursos, a partir das decisões tomadas na Câmara de Compensação Ambiental da Sema.

8

CONCLUSÃO

O Estado do Pará pode criar um dos maiores fundos ambientais do Brasil a partir da arrecadação da compensação ambiental. Mesmo nos cenários mais pessimistas de arrecadação, as UCs no Pará poderiam ser geridas somente com o rendimento financeiro do FCA, conservando a maior parte do recurso principal arrecadado. Os recursos da compensação são importantes fontes de financiamento para as UCs, porém, não podem levar à redução do orçamento público destinado a essas áreas, especialmente com relação ao efetivo de servidores públicos. É importante lembrar que a destinação da compensação ambiental é definida por lei (como apontado no Quadro 1. Prioridades de aplicação dos recursos de compensação ambiental) e não pode cobrir gastos recorrentes do Estado, como a folha de pagamento de servidores.

Os Conselhos Gestores das UCs devem ser consultados durante a elaboração dos Planos Ope-

racionais Anuais (POAs) para as UCs. Isso garante a sua participação na gestão desses territórios e na tomada de decisões sobre a aplicação dos recursos da compensação ambiental.

Propomos que o Pará adote um modelo de FCA nos moldes daquele já adotado com sucesso pelo Estado do Rio de Janeiro, o FMA. O FCA do Pará deve ter características essenciais como transparência e controle social, governança participativa, agilidade na transferência de recursos para as UCs e potencial agregador de outras receitas.

Entretanto, avanços na direção da criação do FCA dependem de grandes esforços do próprio governo do Pará. Desde o início de 2012, a Sema (PA) está realizando as reuniões da Câmara de Compensação Ambiental (CCA) para a discussão do cálculo de gradação, procedimentos de cobrança e simulação dos valores a serem co-

brados das empresas devedoras. Como resultado, também foi criado um Grupo de Trabalho (GT) com as seguintes finalidades: i) concluir a minuta da IN de procedimentos (cálculo, cobrança e aplicação) da compensação ambiental para o Estado do Pará (publicada em março de 2013); ii) elaborar modelos dos termos de compromisso, de concordância e de encerramento para a cobrança da compensação (publicados em março de 2013); iii) calcular o valor total de compensação ambiental a ser cobrado dos cinco maiores empreendimentos do Estado; e iv) verificar o sistema eletrônico de cálculo da Diretoria de Áreas Protegidas (Diap)/Sema. Além disso, em dezembro de 2012, foi assinado um ACT entre Sema e o Funbio para criar, definir e iniciar a operação do FCA do Pará, o que marca um passo importante para a consolidação das UCs do Estado.

AGRADECIMENTOS :

A Rosa Maria Lemos de Sá (Secretária geral), Manoel Serrão (Gerente da área de mecanismos financeiros), Leonardo Geluda e Manuela Muanis (Equipe de mecanismos financeiros) do Funbio;

A Antônio Corrêa Pinto de Oliveira, do Programa Municípios Verdes até 2012, e agora gerente-executivo do Pará Rural;

A Andrew Breno Ferreira Brito, estudante de Administração do Cesupa e estagiário da The Correa Pinto Group;

A Valmir Ortega, diretor sênior de Política da Conservação Internacional;

A Sema/PA, em especial ao secretário José Alberto Colares e aos técnicos Wendell Andrade, Nivia Glaucia Pinto Ferreira, Fátima Ferreira e Lúcia Porpino Telles;

A Daniel Santos, pesquisador assistente do Imazon;

A Justiniano Neto, secretário extraordinário de Estado para o Programa Municípios Verdes no Pará;

A Rafael Pereira Pinto, analista ambiental da Coordenação de Compensação Ambiental/CGFIN/Diplan do ICMBio.

9

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arima, E.; Simmons, C.; Walker, R. & Cochrane, M. 2007. Fire in the Brazilian Amazon: A Spatially Explicit Model for Political Impact Analysis. *Journal of Regional Science*, 47 (3): 541-567.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 7.990/1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF).

Brasil. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação de projetos de leis e outras proposições. Projeto de Lei nº 453/2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343125>. Acesso em: 19 dez. 2012.

Conama. Lei nº 6.938/1981 - “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Data da legislação: 31/08/1981. DOU de 02/09/1981.

Conama. Resolução nº 010/1987. “Dispõe sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte”. Data da legislação: 03/12/1987. DOU de 18/03/1988, págs. 4.562-4.563. Revogada pela Resolução nº 02/1996.

Conama. Decreto nº. 99.274/1990. “Regulamenta a Lei nº 6.902/1981, e a Lei nº 6.938/1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências”. Data da legislação: 06/06/1990. DOU de 07/06/1990.

Costa, S.S. 2007. Compensação ambiental: uma alternativa de recursos para a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Centro de Desenvolvimento Sustentável/UNB. Brasília. 166 p. Disponível em: http://bdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_arquivos/4/TDE-2007-06-06T085734Z-1211/Publico/dissert_sildaleia.pdf. Acesso em: 15 nov. 2012.

Faria, I. D. 2008. Compensação Ambiental: os fundamentos e as normas; a gestão e os conflitos. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD43-IvanDutraFaria.pdf. Acesso em: 12 mai. 2011.

Fiepa. Federação das Indústrias do Pará. 2011. Investimentos de R\$ 130 bilhões estimulam economia paraense. Fiepa: 28/11/2011. Disponível em: <http://www.fiepa.org.br/pt/sala-de-imprensa/ultimas-noticias/36-economia/303-investimentos-de-r-130-bilhoes-estimulam-economia-paraense.html>. Acesso em: 17 nov. 2012

Imazon. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia & ISA. Instituto Socioambiental. 2011. Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios. Rolla, A.; Veríssimo, A.; Vedoveto, M.; Futada, S. M. Belém-PA: Imazon e São Paulo-SP: Instituto Socioambiental.

Inesc. Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2011. Boletim Orçamento e Política Ambiental. Disponível em: http://www.br.boell.org/downloads/inesc_boletim_27_o_que_e_capitalismo_verde.pdf. Acesso em: 13 ago. 2012.

Medeiros, R.; Young, C. E. F.; Pavese, H. B. & Araújo, F. F. S. 2011. Ed. Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional: Sumário Executivo, Brasília-DF: Unep WCMC, 44 p.

Muanis, M. M.; Serrão, M.; G. Leonardo. 2009. Quanto custa uma unidade de conservação federal? : uma visão estratégica para o financiamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc). Rio de Janeiro: Funbio, 2009. 52p. Disponível em: <http://www.funbio.org.br/o-funbio/artigos-e-publicacoes/quanto-custa-uma-unidade-de-conservacao-federal>. Acesso em: 21 dez. 2011.

Pará. Lei estadual nº 5.887/1995. Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_5.8871995_16075.pdf. Acesso em: 27 jun. 2012.

Pará. Decreto estadual nº 1.523/1996. Aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente - Fema, criado pela Lei Nº 5.887, de 9 de maio de 1995. Disponível em: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_decreto_1.5231996_10455.pdf. Acesso em: 27 jun. 2012.

Soares-Filho, B.; Moutinho, P.; Nepstad, D.; Anderson, A.; Rodrigues, H.; Garcia, R.; Dietzsch, L.; Merry, F.; Bowman, M.; Hissa, L.; Silvestrini, R. & Maretti, C. 2010. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation PNAS 2010. Publicado antes da impressão, 26 de maio.

Thuault, A., Brito, B., & Santos, P. 2011. Deficiências na governança de fundos ambientais e florestais no Pará e Mato Grosso (No. 19) (p. 6). Imazon. Belém. Disponível em: <http://www.imazon.org.br/publicacoes/o-estado-da-amazonia/deficiencias-na-governanca-de-fundos-ambientais-e-florestais-no-para-e-mato-grosso>. Acesso em: 12 nov. 2012.

10

ANEXOS

ANEXO 1. ARTIGO 36 DA LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC.

LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide Adin nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho

ANEXO 2. DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.566, de 2005)

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradativamente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no *caput*.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambien-

tal e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

$CA = VR \times GI$, onde: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

CA = Valor da Compensação Ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os re-

lativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei no 9.985, de 2000. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

- III - implantação de programas de educação ambiental; e
- IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

ANEXO 3. DECRETO Nº 5.566, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o

órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

ANEXO 4. ADIN Nº 3378-6 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

O Supremo Tribunal Federal declarou, em 09/04/08 a inconstitucionalidade (ADI Nº 3378-6) do artigo 36, §1º da Lei nº 9985/00 (SNUC), para excluir a fixação do percentual mínimo de 0,5% dos custos totais previstos para implantação do empreendimento em área de unidades de conservação a título de compensação ambiental. Os órgãos ambientais deverão mensurar a compensação a partir de então com base exclusivamente nos danos decorrentes da atividade.

Identificação do Processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3378 - 6 Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 16/12/2004 Relator: MINISTRO CARLOS BRITTO Distribuído: 16/12/2004 Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

(CF 103, 01X) Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL Interessado: Dispositivo Legal Questionado:

Art. 036 e seus parágrafos da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, publicada no DOU de 19 de julho de 2000. Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225,

§ 001º incisos 00I, 00II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação na Natureza e dá outras providências.

Art. 036 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respec-

tivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 001º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 002º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 003º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. Fundamentação Constitucional:

Art. 005º, OII - Art. 037 Resultado da Liminar: Prejudica da Decisão Plenária da Liminar: Data de Julgamento Plenário da Liminar: // Data de Publicação da Liminar: Resultado Final: Procedente em Parte Decisão Final: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), que julgava improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente, a Dra. Maria Luiza Werneck dos Santos; pelo amicus curiae, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás-IBP, o Dr. Torquato Jardim e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. - Plenário, 14.06.2006. /# O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas no voto reajustado do relator, constantes do § 001º do artigo 036 da Lei nº 9985, de 2000, vencidos, no ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que propunha interpretação conforme, nos termos de seu voto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). - Plenário, 09.04.2008. /# Data de Julgamento Final: 09/04/2008 Data de Publicação da Decisão Final: Pendente Decisão Monocrática da Liminar: Decisão Monocrática Final: Incidentes: Ementa: Indexação: LEI FEDERAL.

ANEXO 5. DECRETO Nº 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que

considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.” (NR)

“Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.” (NR)

Art. 2º O Decreto no 4.340, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

$CA = VR \times GI$, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.” (NR)

“Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei no 9.985, de 2000.” (NR)

Art. 3º Nos processos de licenciamento ambiental já iniciados na data de publicação deste Decreto, em que haja necessidade de complementação de informações para fins de aplicação do disposto no Anexo do Decreto nº 4.340, de 2002, as providências para cálculo da compensação ambiental deverão ser adotadas sem prejuízo da emissão das licenças ambientais e suas eventuais renovações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2009

ANEXO - METODOLOGIA DE CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Grau de Impacto (GI)

O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:

$GI = ISB + CAP + IUC$, onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;

CAP = Comprometimento de Área Prioritária; e

IUC = Influência em Unidades de Conservação.

1.1. - ISB: Impacto sobre a Biodiversidade:

$ISB = \frac{IM \times IB (IA+IT)}{140}$, onde:

IM = Índice Magnitude;

IB = Índice Biodiversidade;

IA = Índice Abrangência; e

IT = Índice Temporalidade.

O ISB terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

1.2 - CAP: Comprometimento de Área Prioritária:

$CAP = \frac{IM \times ICAP \times IT}{70}$, onde:

IM = Índice Magnitude;

ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária; e

IT = Índice Temporalidade.

O CAP terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

1.3 - IUC: Influência em Unidade de Conservação:

O IUC varia de 0 a 0,15%, avaliando a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

G1:parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;

G2:florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;

G3:reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;

G4:área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e

G5:zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

2. Índices:

2.1 - Índice Magnitude (IM):

O IM varia de 0 a 3, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	ausência de impacto ambiental significativo negativo
1	pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
2	média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
3	alta magnitude do impacto ambiental negativo

2.2 - Índice Biodiversidade (IB):

O IB varia de 0 a 3, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributo
0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3	área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção

2.3 - Índice Abrangência (IA):

O IA varia de 1 a 4, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais. Em casos de empreendimentos lineares, o IA será avaliado em cada microbacia separadamente, ainda que o trecho submetido ao processo de licenciamento ultrapasse os limites de cada microbacia.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de abrangência, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final da abrangência será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

Valor	Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres	Atributos para empreendimentos marítimos ou localizados concomitantemente nas faixas terrestre e marítima da Zona Costeira	Atributos para empreendimentos marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	profundidade maior ou igual a 200 metros
2	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
3	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem	impactos limitados a um raio de 50km	profundidade igual ou inferior a 100 e superior a 50 metros
4	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	profundidade inferior ou igual a 50 metros

2.4 - Índice Temporalidade (IT):

O IT varia de 1 a 4 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactos negativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	imediate: até 5 anos após a instalação do empreendimento;
2	curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento;
3	média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento;
4	longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento.

2.5 - Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

O ICAP varia de 0 a 3, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, con-

forme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de comprometimento de área prioritária, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final do ICAP será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos. Impactos em Unidades de Conservação serão computados exclusivamente no IUC.

Valor	Atributo
0	inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
1	impactos que afetem áreas de importância biológica alta
2	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
3	impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

ANEXO 6. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 01/2013, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

Regulamenta os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso e termo de concordância do cálculo de compensação ambiental em cumprimento à obrigação de compensação ambiental, decorrentes de processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos promotores de significativo impacto ambiental no âmbito do Estado do Pará.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº. 5.566, de 26 de outubro de 2005, no Decreto Estadual nº. 714, de 7 de dezembro de 2007 e na Resolução CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA é o órgão ambiental competente para efetuar o Licenciamento Ambiental no Estado do Pará e estabelecer o grau dos impactos negativos não mitigáveis aos recursos ambientais para efeitos de Compensação Ambiental;

CONSIDERANDO a Portaria SECTAM nº. 144, de 13 de março de 2007, que cria a Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA, bem como a Portaria SEMA nº. 2.770, de 29 de dezembro de 2011, que altera a composição da referida Câmara e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, que disciplina e exige a Compensação Ambiental por empreendimentos com significativo impacto ambiental e Instrução Normativa 43, de 10 de maio de 2010 que estabelece procedimentos para a graduação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas e procedimentos ao trato da Compensação Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, bem como ao fluxo administrativo por ela motivado, com o objetivo precípuo de garantir a eficácia e a eficiência na gestão de Unidades de Conservação do Estado do Pará. Resolve:

Art. 1º. Regularizar os procedimentos administrativos para a cobrança, a aplicação e a gestão dos recursos de compensação ambiental, decorrentes de processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos promotores de significativo impacto ambiental, em especial a celebração de termo de compromisso para cumprimento da compensação ambiental e termo de concordância de cálculo de graduação de impacto ambiental.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se.

I – Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental. instrumento firmado entre a SEMA e o Empreendedor, com o objetivo de assegurar o cumprimento à obrigação da Compensação Ambiental, assinado até o dia anterior à liberação da Licença de Instalação – LI, sendo uma condicionante para esta, em consonância com o art. 4º, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº. 371/2006.

II – Termo de Concordância de Cálculo de Graduação de Impacto Ambiental. instrumento firmado entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e o Empreendedor de projeto de significativo impacto ambiental, com o objetivo de estabelecer consenso quanto ao cálculo de graduação de impacto ambiental e, em consequência, do valor final de Compensação Ambiental. Traz consigo, necessariamente, a Memória de Cálculo de Graduação de Impacto Ambiental.

III – Certidão de Cumprimento de Compensação Ambiental: documento emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente que certifica o cumprimento parcial ou integral, pelo Empreendedor, de suas obrigações relativas à Compensação Ambiental, nos moldes de Termo de Compromisso previamente firmado com a SEMA.

IV- Plano de Trabalho: documento elaborado pela Diretoria de Áreas Protegidas, submetido à aprovação pela Câmara de Compensação Ambiental, com o objetivo de orientar e definir as ações técnicas, atividades físicas e execução físico-financeira das ações a serem executadas durante o Termo de Compromisso. O Plano de Trabalho também indica quais as Unidades de Conservação que serão atendidas com o recurso da compensação ambiental e/ou informa a necessidade de sua criação. Parágrafo Único. Os instrumentos acima previstos estarão disponibilizados no sítio eletrônico da SEMA, devidamente atualizados.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 3º. A celebração de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental entre a SEMA e o empreendedor, objetivando o cumprimento da compensação ambiental pela implantação de empreendimento de significativo impacto, será precedida de processo administrativo instaurado de ofício ou a pedido do empreendedor ou órgão licenciador.

Art. 4º. O procedimento para formalização do Termo de Compromisso, que objetiva a cobrança de compensação ambiental, deverá observar as seguintes etapas.

I- Instauração do processo, de ofício pelo órgão licenciador ou por solicitação do empreendedor;

II- Análise técnica;

III- Análise jurídica;

IV- Aprovação pela Câmara de Compensação;

V- Assinatura e;

VI- Publicação do Termo de Compromisso.

Art. 5º. O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos.

I - requerimento do empreendedor, se for o caso;

II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;

VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador com a condicionante de fixação da compensação ambiental; e Parágrafo Único. Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específicos, em via original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante

Art. 6º O setor competente quando do recebimento do Processo de Licenciamento Ambiental advindo da equipe técnica de análise, deverá encaminhar à Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental, para fins de composição do Processo de Compensação Ambiental, os seguintes documentos.

I – 1 (uma) via do Parecer Técnico do Setor de Licenciamento;

II – 1 (uma) via do Parecer Técnico sobre o Termo de Concordância dos cálculos apresentados;

III – 1 (uma) via com a Validação do Cálculo.

Art. 7º. A Câmara de Compensação Ambiental – CCA, por meio de notificação de sua Secretaria Executiva, encaminhará ao Empreendedor minuta de Termo de Concordância de Compensação Ambiental, juntamente com a Validação do Cálculo.

§ 1º Havendo consenso quanto à valoração dos indicadores e resultado final do cálculo de Compensação Ambiental, o Empreendedor procederá à assinatura do Termo de Concordância.

§ 2º Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Empreendedor e pela equipe técnica de Licenciamento Ambiental, prevalecerá este último, cabendo recurso justificado da parte interessada.

§ 3º Em havendo recurso, cabe à Câmara de Compensação Ambiental a decisão final, com apreciação das justificativas do empreendedor e da equipe técnica da SEMA, sendo o interessado devidamente notificado.

Art. 8º. O Termo de Concordância deverá ser assinado em 3 (três) vias, sendo uma via do interessado.

Parágrafo Único. As demais vias serão protocoladas na SEMA, devendo a Secretaria Executiva da Câmara de Compensação proceder a juntada no processo de compensação ambiental e no processo de licenciamento ambiental, antes da realização da reunião do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Art. 9º. O Termo de Concordância de Cálculo de Gradação de Impacto Ambiental a ser firmado entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e o empreendedor de projeto de significativo impacto ambiental deverá ser formalizado antes do Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental e preferencialmente antes da emissão da Licença Prévia (LP).

Art. 10. Após a emissão da Licença Prévia, o setor competente deverá encaminhar à Secretaria Executiva da CCA documento contendo cópia da referida Licença para fins de juntada ao Processo de Compensação Ambiental.

Art. 11. A Secretaria Executiva da CCA deverá remeter todas as informações relevantes à Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, no prazo de 05 (cinco) dias, para elaboração do Plano de Trabalho.

§ 1º O processo de destinação dos recursos deve respeitar o disposto no art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, no art. 33 do Decreto Federal nº. 4.340/02, no art. 9º da Resolução CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, e as deliberações da CCA.

§ 2º A DIAP deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do Processo de Compensação Ambiental, elaborar o Plano de Trabalho e encaminhar à Secretaria Executiva da CCA.

Art. 12. As propostas de destinação previstas no Plano de Trabalho deverão ser apreciadas pelos membros da CCA, por meio de reunião, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do Plano pela Secretaria Executiva da CCA.

Parágrafo único. As propostas de destinação aprovadas pela CCA deverão constar no Termo de Compromisso a ser firmado entre Estado e Empreendedor.

Art. 13. A CCA, após reunião acerca da destinação de recursos de Compensação Ambiental, deverá, por meio de sua Secretaria Executiva, comunicar à DIAP acerca das deliberações referentes à aplicação dos recursos.

Parágrafo Único. Havendo discordância total ou parcial da CCA em relação ao teor do Plano de Trabalho apresentados pela DIAP, proceder-se-á a devolução no mesmo apontando a(s) em divergência (s), para reformulação na DIAP, baseada em proposta registrada em ata de reunião da CCA para nova apreciação pela CCA.

Art. 14. A CCA, quando da aprovação do teor do Plano de Trabalho propostos pela DIAP, deverá, por meio de sua Secretaria Executiva, elaborar o Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental, a ser celebrado com o Empreendedor, observada a composição básica de que trata o presente instrumento.

§1º A minuta do instrumento será encaminhada ao Setor Jurídico da SEMA, que avaliará o instrumento e a regularidade legal do processo que, no caso de sua viabilidade, retornará à Secretaria Executiva da CCA para encaminhar ao interessado.

§2º Constando o setor jurídico a existência de pendências, o processo retornará à Secretaria Executiva para as correções devidas.

Art. 15. A Câmara de Compensação deverá, através de ata, deliberar sobre a concordância de todos os termos do Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental e documentação anexa, acostando no processo respectivo.

Art. 16. A CCA deverá oficiar o interessado, encaminhando 3 (três) vias do Termo de Compromisso ao Empreendedor, que deverá, em até 10 (dez) dias da data do recebimento, reencaminhá-lo formalmente à CCA, para fins de celebração.

§1º A emissão da Licença de Instalação do empreendimento fica condicionada à assinatura do Termo de Compromisso.

§2º O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso sujeitará o Empreendedor às sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 17. O Termo de Compromisso deverá ser publicado, mediante extrato, pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE.

§1º O Termo de Compromisso assinado e seu extrato de publicação no DOE deverão ser encaminhados, em 2 (duas) vias, ao setor competente para juntada, respectiva-

mente, ao processo de Licenciamento do empreendimento e à Câmara de Compensação Ambiental.

§2º. Cópias do Termo de Compromisso deverão ser encaminhadas à DIAP e à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira – DGAF.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. Após o recebimento do Termo de Compromisso a DIAP deverá iniciar a execução do Plano de Trabalho, previamente aprovada pela Câmara de Compensação Ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, detalhando os objetivos, bem como as ações, equipamentos, serviços e obras que serão executados.

Parágrafo Único. O Plano de Execução deverá respeitar as ações e o cronograma físico do Plano de Trabalho.

Art. 19. Os recursos de Compensação Ambiental serão executados mediante depósito no Fundo de Compensação Ambiental – FCA e, enquanto este não for criado, por intermédio de depósito em conta corrente específica vinculada ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e individualizada para cada empreendimento, nos termos do Parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº. 2.033/2009 e legislação em vigor.

Art. 20. As operações de aquisição de bens, móveis e imóveis, contratação de serviços, obras e estudos descritos no Plano de Trabalho, serão realizadas pela SEMA, conforme solicitação da Unidade Administrativa responsável pela Unidade de Conservação beneficiada.

Parágrafo Único. Caso o empreendedor manifeste interesse em executar a compensação ambiental por meios próprios, a SEMA poderá mediante conveniência e oportunidade acatar ou não este pedido do empreendedor, devendo neste caso as despesas decorrentes da contratação de terceiros correrem às expensas do empreendedor, o qual permanecerá como único responsável pelo cumprimento das obrigações perante a SEMA.

Art. 21. Os rendimentos oriundos da aplicação dos recursos de Compensação Ambiental em Fundo específico deverão preferencialmente ser utilizados no mesmo objeto do Termo de Compromisso que gerou o depósito, garantindo assim retorno à(s) Unidade(s) de Conservação beneficiada(s) no processo

Art. 22. A Diretoria Administrativa da SEMA é responsável pela incorporação patrimonial de bens permanentes adquiridos através de Compensação Ambiental, devendo zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e correta execução de procedimentos nos termos da legislação estadual específica.

§1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento do bem/serviço, a Diretoria Administrativa, através de setor competente, deverá providenciar a incorporação patrimonial dos bens vinculados à(s) Unidade(s) de Conservação beneficiada(s) e oriundo(s) de processo de Compensação Ambiental já executados ou em execução.

§2º O setor competente de que trata o caput deverá atualizar o cadastro dos bens permanentes incorporados ao patrimônio da SEMA, conforme procedimentos estabelecidos pela legislação estadual específica.

§3º Os bens permanentes adquiridos através de processos de Compensação Ambiental deverão ter sua origem identificada através do dizer “Bem adquirido através da aplicação de recursos advindos da Compensação Ambiental”, consoante legislação em vigor.

SEÇÃO III

DO ACOMPANHAMENTO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 23. O acompanhamento do processo de execução da Compensação Ambiental é de responsabilidade da Comissão de Acompanhamento, prevista em Termo de Compromisso.

§1º A Comissão deverá, semestralmente, elaborar Relatório Parcial de Acompanhamento, visando analisar as obrigações previstas no Termo de Compromisso, bem como as atividades realizadas com recursos oriundos da Compensação Ambiental, detalhando o desenvolvimento destas em relação ao cronograma físico proposto;

§2º Havendo detectado qualquer descumprimento na execução de compromissos, a Comissão, através de Relatório Parcial de Acompanhamento, deverá submeter a situação identificada à Secretaria Executiva da CCA, para providências;

§3º O relatório de que trata o parágrafo anterior deve ser elaborado em 3 (três) vias, a serem destinadas à Diretoria responsável pela UC, à Câmara de Compensação Ambiental e ao Empreendedor, em 1 (uma) via cada;

Art. 24. A Comissão de Acompanhamento terá seu prazo de funcionamento compreendido entre a assinatura do Termo de Compromisso e a conclusão do Relatório Final de Acompanhamento, o qual deverá conter as seguintes informações.

I – Parecer técnico do chefe da Unidade Gestora responsável pela UC, levando em consideração o cumprimento dos compromissos detalhados no Plano de Execução;

II – Parecer técnico do chefe do Setor Administrativo-Financeiro da SEMA, a respeito da execução físico-financeira do processo de Compensação Ambiental.

Art. 25. De posse dos pareceres técnicos, a Comissão submeterá o Relatório Final de Acompanhamento à CCA, para apreciação e manifestação desta, a partir de sua metodologia própria de funcionamento;

Art. 26. A Câmara de Compensação Ambiental, de posse do(s) documento(s) comprobatório(s) de depósito(s) informado(s) a esta pela Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, deliberará pela confecção da Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental, relativa aos compromissos assumidos a título de Compensação Ambiental do empreendimento.

Art. 27. A Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental assinada e seu extrato de publicação no DOE deverão, por meio da CCA, ser encaminhados ao setor competente à Diretoria Administrativa da SEMA, para fins de anexação ao processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento.

Art. 28. A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a liquidação total da Compensação Ambiental.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da Compensação Ambiental terá como base tão-somente o custo de sua ampliação ou modificação, excluído qualquer impacto considerado no ato do primeiro cálculo de compensação ambiental.

Art. 30. Quando a análise técnica do Licenciamento indicar a necessidade de cobrança de Compensação Ambiental, a oficialização do Termo de Concordância é requisito obrigatório para a obtenção da Licença de Instalação (LI), devendo preferencialmente ser firmado no momento da expedição da Licença Prévia (LP) ou como condicionante desta.

Art. 31. Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental cuja Compensação Ambiental não tiver sido definida na fase de Licença Prévia (LP), dependerão, necessariamente, do cumprimento no disposto neste Instrumento para obtenção das Licenças subsequentes, na fase de Licenciamento em que se encontrarem.

Art. 32. Os empreendimentos que concluíram o processo de Licenciamento após a publicação do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, e que não tiveram suas Compensações Ambientais definidas, serão notificados para se adequarem ao disposto neste Instrumento, bem como à Instrução Normativa nº. 43/2010, por meio de celebração de Termo de Concordância e, posteriormente, de Termo de Compromisso, nos moldes deste Instrumento.

§1º O Termo de Compromisso de empreendimento com Licença de Instalação ou Operação já emitida e inadimplente com a Compensação Ambiental, terá prazo de vigência entre 1 (um) ano e 3 (três) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Concordância.

§2º Serão considerados para efeitos de cálculo, o Valor de Referência e as informações do empreendimento prestadas no EIA/RIMA à época da solicitação da Licença de Instalação – LI, ficando o Empreendedor sujeito a atender à solicitação do Órgão Estadual de Meio Ambiente, a partir do ato de submissão do Termo de Referência para Cálculo da Compensação Ambiental.

Art. 33. Poderá ser objeto de auditoria a aplicação dos recursos de Compensação Ambiental, conforme o Plano de Trabalho.

Art. 34. A divulgação e a publicidade dos atos, ações e atividades referentes à execução da Compensação Ambiental deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, deles não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, tampouco de quaisquer Empreendedores que, ao cumprimento da Compensação Ambiental, hajam implicado incorporação de recursos ao Estado.

Parágrafo único. Os dados coletados por ocasião da elaboração dos trabalhos contratados poderão embasar dissertações, teses, monografias, artigos científicos ou quaisquer publicações, desde que não tenham cunho comercial e estando condicionados, em todo caso, à anuência por escrito do titular do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou por quem este expressamente delegar, sendo que o des-

cumprimento do disposto no caput do artigo acarretará sanções legais cabíveis.

Art. 35. O valor nominal de Compensação Ambiental constante no Termo de Concordância deverá, mediante livre escolha do Empreendedor, ser liquidado por meio de.

I – Depósito Único, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso; ou

II – Parcelamento, a ser realizado em número de 3 (três) prestações, sendo as quais, invariavelmente, de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 36. Fica sujeito à atualização monetária o valor nominal de Compensação Ambiental nos casos de.

I – Parcelamento do cumprimento da Compensação, nos moldes de Termo de Compromisso específico;

II – Depósito Único do cumprimento da Compensação, nos moldes de Termo de Compromisso específico; e/ou

III – Atraso na realização do depósito, referente às parcelas mencionadas nos item I e II.

Parágrafo único. Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo, calculado da data imediatamente anterior ao do depósito, considerando o período compreendido entre a assinatura do Termo de Compromisso e o efetivo depósito das parcelas.

Art. 37. O valor nominal de Compensação Ambiental expresso no Termo de Concordância fica sujeito à multa em caso de atraso no depósito da(s) parcela(s) previstas no Termo de Compromisso. Parágrafo único. Será cobrada multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1,5% (um e meio por cento), mensais, considerando o valor em atraso, para fins de cálculo, como sendo a parcela ou depósito único previsto no modo de desembolso constante em Termo de Concordância.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, Capital do Estado do Pará, de março de 2013.
JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES
Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA A GRADAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Conforme o art. 36 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente fundamentado em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A Resolução do CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

O Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, disciplina e adequa a compensação ambiental.

A Instrução Normativa nº. 43, de 10/05/2010 que estabelece procedimentos para a gradação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental (ver conceitos estabelecidos de acordo com a metodologia de gradação de impacto ambiental – anexo).

Este Termo de Referência tem por objetivo estabelecer o conteúdo mínimo para a realização da gradação do impacto ambiental, para fins do estabelecimento do percentual de Compensação Ambiental. Devendo estas informações serem apresentadas à SEMA, pelas empresas ou profissionais que estejam desenvolvendo o EIA/RIMA do empreendimento em questão.

As informações relativas a este termo deverão estar contidas obrigatoriamente no EIA/RIMA e devem ser apresentadas à SEMA-PA separadamente, conforme o requisitado neste Termo para fins específico do Cálculo de Compensação Ambiental. Deve-se enviar junto às respostas aqui requisitadas, o modelo em anexo devidamente preenchido em forma impressa (com assinatura autenticada do responsável legal pelo empreendimento), assim como, cópia do mesmo em formato digital (em extensão.txt). Quando da prestação de informações à SEMA-PA por parte do empreendedor, sendo detectada a ausência total ou parcial de quaisquer informações requeridas pelo presente Termo de Referência, para efeito do Cálculo de Compensação Am-

biental serão adotados os índices máximos previstos para os tópicos que apresentarem ausência de fornecimento de informação por parte do empreendedor.

QUANTO AO VALOR DE REFERÊNCIA (VR) DO EMPREENDIMENTO

Indicar em moeda nacional (Real) o montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Nota. Juntamente ao dado supra requisitado (VR) deve-se enviar memória de cálculo do mesmo, a qual deverá conter o detalhamento dos valores correspondentes aos investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais que eventualmente forem deduzidos do montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

QUANTO AOS FATORES DE GERAÇÃO DE IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PROPOSTO – INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO INDICADOR DE PRESSÃO (IP)

Indicador de Pressão Degradação (IPdeg)

Deverá ser levada em consideração a propagação dos efeitos negativos do empreendimento para além do seu local de instalação, sobre os aspectos do meio físico (solo, atmosfera e recursos hídricos). Estes efeitos serão considerados exclusivamente quando relacionados com a perda da biodiversidade ou distúrbios nos processos ecológicos. Não deverá ser considerado o risco de efeitos negativos decorrentes da operação do empreendimento.

1. Indicar se haverá a existência ou não de impacto ambiental nos meios. ar, água e solo e se esses se encontram em estado preservado ou alterado;
2. Indicar a extensão espacial do impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio. ar, água e solo, segundo a caracterização abaixo.

- **Pontual.** afetando uma bacia de 6ª e/ou 7ª ordem, para o meio água e um raio de 5 a 10 km extensão para o meio solo e ar;
- **Local.** afetando uma bacia de 4ª e/ou 5ª ordem, para o meio água e um raio maior que 10 km e menor que 30 km extensão para o meio solo e ar;
- **Sub-regional.** afetando uma bacia de 3ª ordem, para o meio água;
- **Regional.** afetando a área de uma bacia de 1ª e/ou 2ª ordem, para o meio água.

3. Indicar a extensão temporal do impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio. ar, água e solo, segundo a caracterização abaixo.

- **Imediata.** menor que 05 (cinco) anos após a instalação do empreendimento;
- **Curta.** igual a 5 (cinco) e menor que 15 (quinze) anos após a instalação do empreendimento;
- **Média.** igual a 15 (quinze) e menor que 30 (trinta) anos após a instalação do empreendimento;

4. Indicar a Relevância do Impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio passível de ser atingido pelo empreendimento. ar, água e solo, segundo as características abaixo.

- **Baixa relevância** – quando 01 (um) serviço ambiental presente no meio atingido, passível de ser medido, for afetado indiretamente caracterizando baixas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.
- **Moderada relevância.** quando 02 (dois) ou mais serviços ambientais presentes no meio atingido, passíveis de serem medidos, forem afetados indiretamente caracterizando moderadas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.
- **Alta relevância.** quando 01 (um) serviço ambiental presente no meio atingido, passível de ser medido, for afetado diretamente caracterizando altas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.
- **Muito Alta relevância.** quando 02 (dois) ou mais serviços ambientais presentes no meio atingido, passíveis de serem medidos, forem afetados diretamente caracterizando perdas extremamente significativas na qualidade ambiental do meio atingido.

Nota 01. Para empreendimentos lineares, os itens 1, 2, 3, e 4 deverão ser indicados por compartimentos homogêneos da paisagem, para cada meio, não devendo ser considerado de forma cumulativa, indicando o percentual de área para cada compartimento analisado. Para efeito deste termo de referência, são considerados empreendimentos lineares. Linhas de transmissão, linhas de distribuição, du-

tos em geral, adutoras, canais de condução de água, canais de drenagem, rodovias, ferrovias e hidrovias construídas.

Indicador de Pressão Destruição (IPdes)

Para os itens que seguem (itens 5 e 6), considerar a área dos ecossistemas naturais que será alterada pela implantação do empreendimento, qualificada por características da vegetação afetada.

5. Indicar, em hectares, o estado de conservação da vegetação da área a ser ocupada assim discriminada.

- Área antropizada alterada pelo empreendimento;
- Área de cobertura vegetal em estágio inicial de regeneração;
- Área de cobertura vegetal em estágio médio de regeneração;
- Área de cobertura vegetal em estágio avançado/primário.

Nota 02. São consideradas áreas antropizadas, para os efeitos de cálculo desta metodologia, aquelas áreas que sofreram com as ações antrópicas, de forma que tiveram sua cobertura natural removida, mas que guardam capacidade de regeneração e tem importância para manutenção dos processos ecológicos. Ficam excluídas. áreas de solo impermeabilizado ou compactado, áreas urbanizadas, distritos e zonas industriais, áreas de cultivo ou pastagem mecanizada.

6. Indicar o número de fitofisionomias, de acordo com o Macrozoneamento Ecológico Econômico do Estado do Pará (MZEE-Pará), Lei nº. 6.745, de 12/05/2005, alteradas pelo empreendimento.

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA PROPOSTA PARA A INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO – INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO INDICADOR AMBIENTAL (IA).

Vulnerabilidade Natural a Erosão (IA1)

7. Indicar a macro unidade na qual o empreendimento se localiza segundo o mapa de vulnerabilidade natural a erosão dos estudos do MZEE-Pará. (Moderadamente vulnerável; Mediamente vulnerável/estável; Moderadamente estável).

Nota 03. Para empreendimentos cuja extensão abranja mais de uma macro unidade, indicar o percentual de cada uma.

Comprometimento da Paisagem (IA2)

8. Indicar o grau de comprometimento da paisagem, segundo a estrutura da paisagem e o grau de comprometimento do funcionamento dos ecossistemas na região de implantação do empreendimento, considerando três níveis de comprometimento.

- **Pouco comprometida.** Paisagem quase totalmente íntegra; Grandes blocos intactos com mínima influência do entorno; Conexão garante dispersão de todas as espécies; Populações persistentes e pouco afetadas pelas pressões antrópicas; Estrutura trófica íntegra com presença de espécie de “topo de cadeia trófica”, bem como de “grandes herbívoros”;

- **Medianamente Comprometida.** Paisagem parcialmente antropizada e fragmentada; Pelo menos um grande bloco; Conexão entre fragmentos permite dispersão da maioria das espécies; Populações de espécies chaves comprometidas, mas processos funcionais preservados e;

- **Muito comprometida.** Paisagem predominantemente antropizada; fragmentos pequenos e isolados; Conexão e dispersão entre fragmentos comprometidos; Totalmente influenciados pelas atividades do entorno (sem área núcleo); Predadores de topo de cadeia, grandes herbívoros ou outras espécies chaves perdidas; Invasão por espécies exóticas; Estrutura e função comprometidas.

Nota 04. Para empreendimento de grande extensão, onde provavelmente haverá interferência em paisagens em diferentes graus de comprometimento, deverá ser indicado o percentual para cada uma destas.

Espécies Ameaçadas (IA3)

9. Indicar a existência, na área de influência direta e indireta do empreendimento, de espécies de fauna ou flora ameaçadas de extinção, presentes na Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção; na Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção; na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção; na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos naturais das espécies ameaçadas (IUCN) e na Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Pará (SEMA-PA);

10. Indicar se o impacto a ser causado é direto ou indireto;

Nota 05. São considerados impactos ambientais diretos sobre as espécies ameaçadas aqueles que ocorrem na Área de Influência Direta do empreendimento (AID), enquanto que os que ocorrem na Área de Influência Indireta (AII) são considerados impactos indiretos sobre as espécies ameaçadas.

Centro de Endemismo (IA4)

11. Indicar o centro endêmico atingido no Estado do Pará no qual o empreendimento se localiza segundo o mapa apresentado em SILVA, J. M.; RYLANDS, A.; e FONSECA, G. A. B. O destino das áreas de endemismo da Amazônia. Megadiversidade, v. 1, n.1, julho 2005. (Centro de endemismo Belém, Rondônia, Xingu, Guiana e/ou Tapajós).

Nota 06. Para empreendimentos cuja extensão abranja mais de um centro endêmico, indicar o percentual de área estimado para cada centro endêmico atingido pelo empreendimento.

Áreas Prioritárias para a Biodiversidade do Pará (IA5)

12. Indicar a(s) categoria(s) de importância de conservação da biodiversidade no qual o empreendimento se localiza segundo o Mapa de Áreas Prioritárias do Bioma Amazônia (Figura 2.4.1 – página 40) apresentado em BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira. Atualização - Portaria MMA nº9, de 23 de janeiro de 2007. Brasília. MMA, 2007. 327p. (Série Biodiversidade, 31) - (Extremamente alta, Muito Alta, Alta e Insuficientemente conhecida ou inexistente).

Nota 07. Para empreendimentos cuja extensão abranja mais de uma categoria, indicar o percentual da superfície territorial estimado para cada área prioritária à conservação da biodiversidade no estado do Pará que for atingida pelo empreendimento.

Cavidades Naturais (IA6)

13. Indicar a presença ou ausência de cavidades naturais atingidas pela influência direta e/ou indireta do empreendimento;

14. Indicar o percentual estimado de área de cavidades naturais atingidas diretamente pela influência do empreendimento;

15. Indicar o percentual estimado de área de cavidades naturais atingidas indiretamente pela influência do empreendimento.

Nota 08. São considerados impactos diretos sobre as cavidades naturais aqueles decorrentes de atividades do empreendimento, em qualquer uma de suas etapas, que resulte de uma simples relação de causa e efeito (impacto primário ou de primeira ordem). São considerados impactos indiretos sobre as cavidades naturais aqueles decorrentes de atividades do empreendimento, em qualquer uma de suas etapas, que causem uma reação secundária em relação à ação, ou quando é parte de uma cadeia de reações.

Nota 09. Para empreendimentos lineares, os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 deverão ser indicados por compartimentos homogêneos da paisagem para que os IA sejam mensurados adequadamente, sendo o resultado final a caracterização do ambiente, considerada de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

Para efeito deste termo de referência, são considerados empreendimentos lineares. Linhas de transmissão, linhas de distribuição, dutos em geral, adutoras, canais de condução de água, canais de drenagem, rodovias, ferrovias e hidrovias construídas.

Quanto à Influência do empreendimento em áreas consideradas protegidas – Informações para o cálculo do Indicador Complementar (IC).

16. Indicar as áreas consideradas como protegidas, federal, estadual ou municipal, que sofrerão influência do empreendimento, segundo as categorias listadas no quadro 01.

17. Identificar o tipo de influência de impacto, direta ou indireta, que cada área sofrerá com o empreendimento.

18. Em caso de ausência de influência de impacto, direta ou indireta, do empreendimento sobre categorias listadas no quadro 01, indicar a inexistência da mesma.

QUADRO - 1

Áreas a serem consideradas como Áreas Protegidas
Reserva Biológica
Estação Ecológica
Parque
Zona de Conservação proposta de Proteção Integral pelo MZEE-PA
Terras indígenas
Terras de Quilombos
Floresta
Reserva da Fauna
Reserva extrativista
Reserva de Desenvolvimento Sustentável
Monumento Natural
Reserva de Vida Silvestre
Área de Proteção Ambiental
Área de Relevante Interesse Ecológico
Reserva Particular do Patrimônio Natural
Zona de Conservação proposta de Uso Sustentável pelo MZEE-PA

Nota 10. A influência de impacto direto na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação, exclusivamente conforme os termos do artigo 25 da Lei 9.985/00 e artigo 2º da Resolução CONAMA nº. 013/90, é considerada como influência indireta na referida unidade.

ANEXO II TERMO DE CONCORDÂNCIA

Em atenção ao cumprimento da Compensação Ambiental, disposta no artigo 36 da Lei Federal nº. 9.985/2000, motivada pelo processo de Licenciamento Ambiental nº XXXXX/ (ANO), em tramitação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, ao qual se refere o Empreendimento (NOME COMPLETO DO EMPREENDIMENTO), cuja área abrange o(s) município(s) de (NOME DO(S) MUNICÍPIO(S)) – PA, vimos por meio deste, na qualidade de representante legal da (NOME COMPLETO DA EMPRESA, POR EXTENSO), CNPJ. (NÚMERO DE PESSOA JURÍDICA), Inscrição Estadual nº. (NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL), concordar com o valor de R\$ XX.XXX.XXX,XX (VALOR NOMINAL POR EXTENSO E EM MOEDA NACIONAL), correspondentes a XX% (valor percentual por extenso) do Valor de Referência do mencionado empreendimento, percentagem esta defi

nida e aplicada pela SEMA/PA, em razão da Metodologia de Cálculo de Gradação de Impacto para fins de Compensação Ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº. 371/2006, Decreto Estadual nº. 2.033/2009 e as Instruções Normativas SEMA nº. 43/2010 e nº. XXX/2012, respectivamente referentes ao Cálculo e aos Procedimentos relacionados à Compensação Ambiental.

Concordo que o valor nominal de Compensação Ambiental expresso no presente instrumento fica sujeito à atualização em caso (i) da modificação/alteração do Empreendimento e/ou (ii) havendo parcelamento do cumprimento do Valor de Referência, nos moldes de Termo de Compromisso específico a ser firmado e/ou (iii) de atraso no depósito dos valores referentes às parcelas mencionadas no item ii.

Atesto, para os devidos fins que a liquidação do valor acima mencionado ocorrerá via _____ (Opção 1. depósito único em até 90 dias; Opção 2. parcelamento 60/90/120 dias), conforme legislação de referência.

Belém, (dia) de (mês) de (ano).

ANEXO III

Termo de Compromisso de Compensação Ambiental que celebram a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA e a empresa xxxxxxxxx

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA, Órgão Público do Poder Executivo Estadual, inscrita sob o CNPJ nº. 34.921.783/0001-68, com sede na Travessa Lomas Valentinas, nº. 2717, Edifício Itacaiúnas, Bairro do Marco, CEP. 66.093-677, Belém–PA, doravante denominada **SEMA**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, nomeado através de Decreto Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará – D.O.E./PA, nº. 32.083, de 24 de janeiro de 2012, **NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, brasileiro, (profissão), (estado civil), domiciliado e residente na cidade de Belém–PA, portador do RG nº (0000000-SSP/PA), inscrito sob o CPF/MF nº (000.000.000-00), doravante denominada **COMPROMITENTE** e, de outro lado, empresa **XXXXXXXXXX**, inscrita sob o CNPJ nº. XXXXXX, com sede XXXXXXXX, Centro, CEP nº. XXXXXXXX neste ato representada pelo **XXXXXXXXXX**, o **Sr. XXXXXXXX**, brasileiro, paulista, casado, residente e domiciliado no município XXXXXXXX, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

Considerando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, caput, parágrafos segundo e terceiro; a Constituição do Estado do Pará, artigo 255, com especial atenção aos parágrafos primeiro, quinto e sexto; Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 36; Decreto Estadual nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e alterações; Resolução CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, e Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, resolvem.

CELEBRAR o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**, com força de Título Executivo Extrajudicial, mediante as seguintes cláusulas e condições. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** O presente **TERMO DE COMPROMISSO** visa a dar cumprimento à obrigação da Compensação Ambiental, decorrente do processo de Licenciamento Ambiental da **COMPROMISSÁRIA**, em trâmite nesta SEMA sob o nº XXXXXX no município de XXXXXXXX, neste Estado, que culminou na expedição da **Licença Ambiental de Instalação** emitida pela **COMPROMITENTE** sob o nº. XXXXXXXXXX.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese a **COMPROMISSÁRIA** será responsável pela administração dos valores repassados à **COMPROMITENTE**, a título de compensação ambiental, a quem competirá a gestão integral dos recursos e a definição da forma de aplicação, de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor da compensação ambiental referida na Cláusula Primeira é de **R\$XXXXXXXXXXXX**, conforme memorial de cálculo que integra o presente instrumento, correspondente a % dos custos totais de implantação do empreendimento, cuja aplicação deverá ser objeto de análise da **COMPROMITENTE**, na forma da legislação correspondente, que decidirá como e onde serão aplicados os recursos, respeitando os critérios previstos no art. 36 da Lei nº. 9.985/200, bem como no art. 33 do Decreto Estadual nº. 4.340/2002 e art. 8º e seguintes da Resolução CONAMA nº. 371/2006 e demais normas correlatas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O montante destinado aos programas de Gestão das Unidades de Conservação do Estado do Pará deverá ser depositado em parcela única, na conta corrente vinculada ao FEMA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O eventual ajuste para maior do valor da compensação ambiental decorrentes do processo de licenciamento deverão ser objeto de Termo Aditivo específico, que será parte integrante deste instrumento, bem como os cálculos dele decorrentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Constituem-se obrigações da **COMPROMITENTE**.

- a) Coordenar, orientar, fiscalizar e executar a implantação da ação objeto deste TERMO;
- b) Movimentar e gerenciar os recursos financeiros repassados pela **COMPROMISSÁRIA**, destinados à implementação do objeto deste TERMO;
- c) Designar servidores públicos capacitados para execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo e responsabilizar-se pelos custos seus deslocamentos, quando for o caso.
- d) Não utilizar os recursos financeiros advindos da compensação ambiental em finalidade diversa da manutenção e/ou criação de Unidades de Conservação, conforme estabelecido neste Termo, em seu Plano de Execução e na legislação pertinente;
- e) Avaliar e autorizar, quando solicitado e, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, a divulgação das ações decorrentes do objeto deste Termo;
- f) Elaborar, quando necessário, Termo Aditivo ao presente instrumento destinado a dar cumprimento às ações não concluídas durante a vigência deste Termo, observando as disposições relativas a vigência;
- g) Emitir Declaração de Cumprimento Integral a ser entregue à **COMPROMISSÁRIA**, após a quitação do valor integral referente à compensação ambiental objeto do presente instrumento;
- h) Aplicar o saldo remanescente da rentabilidade dos recursos advindos da Compensação em Unidades de Conservação a serem beneficiadas e/ou criadas, sendo que a Câmara de Compensação Ambiental poderá autorizar utilização diversa, desde que revertida em benefício do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e respeitados os princípios legais de utilização dos recursos oriundos da compensação ambiental;
- i) Firmar a Comissão de Acompanhamento deste Termo;
- j) Outras obrigações que dada as especificidades da compensação possam vir a ensejar outras medidas pelo órgão ambiental;
- k) Publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, extrato do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Comissão de Acompanhamento prevista neste instrumento deverá encaminhar relatório trimestral à Diretoria responsável pelas Unidades de Conservação, detalhando as atividades custeadas com os recursos advindos da compensação ambiental, em adequação do cronograma físico-financeiro proposto, e, caso verificada a necessidade, sugerir alterações, prorrogação de prazos e metas previstos nos Planos de Trabalho e de Execução;

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Comissão de Acompanhamento deste Termo encaminhará à **COMPROMISSÁRIA**, quando solicitados, desde que observados os critérios de conveniência e oportunidade, relatórios de acompanhamento e prestação de contas parcial e final do Plano de Execução.

II – Constituem-se obrigações da **COMPROMISSÁRIA**.

- a) Depositar o montante previsto na Cláusula Segunda, atendendo ao Cronograma de Desembolso, mediante depósito em conta corrente específica, expressamente vinculada a este Termo, e indicada pela **COMPROMITENTE**, denominada “Conta de Compensação Ambiental do Empreendimento (NOME DO EMPREENDIMENTO)”;
- b) citar obrigatoriamente a participação da **COMPROMITENTE** na divulgação das ações, objeto deste TERMO;
- c) designar 01 (um) funcionário titular e 01 (um) funcionário suplente para compor a Comissão de Acompanhamento deste Termo;
- d) Promover a publicação de extrato do presente instrumento, dentro do prazo previsto neste Termo, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

O prazo para efetivação do pagamento por parte da **COMPROMISSÁRIA** e objeto do presente Termo será de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos depositados no FEMA pela **COMPROMISSÁRIA** poderão ser aplicados em caderneta de poupança ou em outros fundos de aplicação financeira da instituição financeira oficial do Estado, que melhor convier a **COMPROMITENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os recursos depositados no FEMA serão resgatados pela **COMPROMITENTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica estabelecido por este TERMO, em caráter irrevogável e irretratável, que os recursos mantidos na conta corrente da Compensação Ambiental são intransferíveis, inegociáveis e impenhoráveis, não podendo a qualquer título, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, ser dado em garantia, endossados, cedidos, transferidos ou negociados.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os recursos financeiros poderão ser remanejados ou alterados de acordo com as necessidades do Plano de Trabalho, desde que aprovado pela CCA e ouvida a Comissão de Acompanhamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA QUITAÇÃO

Após o pagamento na forma especificada no presente instrumento, considerar-se-á satisfeita a obrigação, em caráter total, irrevogável e irrestrito, não podendo quaisquer das partes nada mais reclamar, servindo como comprovante de quitação a Declaração de Cumprimento Integral a ser expedida pela **COMPROMITENTE** e entregue formalmente à **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Fica assegurado às partes o acesso, com objetivo de fiscalização ou acompanhamento, aos documentos relacionados ao presente Termo, ressalvadas as informações de caráter sigiloso e observados os critérios de conveniência e oportunidade, avaliados pela **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO E NAS PENALIDADES

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Quarta, sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** à execução judicial do valor mencionado neste instrumento, bem como a suspensão do processo de licenciamento ambiental até que sejam ajustados os valores devidos, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

A divulgação e a publicidade dos atos, ações e atividades do presente Termo de Compromisso deverão ter caráter

educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de quaisquer servidores públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente instrumento depende de prévia e formal aprovação da **COMPROMITENTE**, sendo obrigatoriamente destacada a participação das partes compromissadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BENS

Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Compensação Ambiental serão adquiridos em nome da **COMPROMITENTE** e serão incorporados ao seu patrimônio, para fins de gestão das Unidades de Conservação, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA PUBLICAÇÃO

A **COMPROMITENTE** providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua assinatura, a publicação do extrato deste TERMO no Diário Oficial do Estado do Pará, ficando a **COMPROMISSÁRIA** responsável pela publicação do extrato no Diário Oficial da União, no mesmo prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO ADITIVO

As eventuais alterações decorrentes deste Termo de compromisso, bem como a publicação de normatização federal ou estadual do instrumento da compensação ambiental, deverão ser imediatamente aplicadas ao acordo firmado, através de Termo aditivo específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará para dirimir litígios oriundos deste instrumento, não resolvidos na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam, entre si, os legítimos efeitos de direito, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Belém, de de 2013.
(NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA
Testemunhas.

1. _____

RG nº.

CPF nº.

2. _____

RG nº.

CPF nº.

ANEXO IV – MODELO DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO

PARCIAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
Nome. [NOME DO EMPREENDIMENTO] Qualificação. [natureza jurídica], inscrita no [CPF/CNPJ] sob o nº. [número]. Empreendimento. Processo SEMA nº.. [NÚMERO DO PROCESSO GERADO PELA SEMA]

Objeto. Cumprimento PARCIAL da Compensação Ambiental em razão da implantação do empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO], em conformidade com o Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA** e o [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO] visando à destinação de recursos conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, caput, § 2º e § 3º; a Constituição do Estado do Pará, artigo 255; Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 36; Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e alterações; Resolução CONAMA nº. 371, de 5 de abril de 2006, e o Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009.

Pela presente Certidão de cumprimento PARCIAL de Compensação Ambiental, a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA**, considerando que:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, instituída por meio da Lei Estadual nº. 7.026, de 30 de julho de 2007, é o Órgão Público do Poder Executivo Estadual para a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, responsável, interalia, pela proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação instituídas pelo Governo do Estado do Pará;

II – o Compromissário encontra-se em situação de adimplência PARCIAL quanto ao cumprimento das obrigações de Compensação Ambiental firmadas no Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], fixadas através da condicionante da Licença [prévia/de Instalação/de Operação] [ÓRGÃO LICENCIADOR] nº. [NÚMERO/ANO], decorrente do Processo de Licenciamento Ambiental nº. [NÚMERO]; e

III – as obrigações relativas à aplicação dos recursos da Compensação Ambiental do [NOME DO EMPREENDIMENTO] foram PARCIALMENTE cumpridas pelo [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO], por meio de depósito no valor total de R\$ [VALOR NUMÉRICO COMPLETO] (VALOR CARDINAL COMPLETO, ENTRE PARÊNTESES), conforme comprovantes de depósito apensados ao processo de Compensação Ambiental, para aplicação na [NOME(S) DA(S) UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL(AIS) CONTEMPLADA(S)], Unidade(s) de Conservação Estadual(ais), de acordo com a destinação aprovada pelo Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA, CERTIFICA o [NOME COMPLETO DA EMPRESA] acerca o cumprimento PARCIAL das obrigações de Compensação Ambiental pactuadas em Termo de Compromisso, em razão do Empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO]. Belém – Pará, [DIA] de [MÊS] de [ANO].

NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO V – MODELO DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Nome. [NOME DO EMPREENDIMENTO]

Qualificação. [natureza jurídica], inscrita no [CPF/CNPJ] sob o nº. [número]. Empreendimento. Processo SEMA nº.. [NÚMERO DO PROCESSO GERADO PELA SEMA]

Objeto. Cumprimento INTEGRAL da Compensação Ambiental em razão da implantação do empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO], em conformidade com o Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA** e o [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO] visando à destinação de recursos con-



forme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, caput, § 2º e § 3º; a Constituição do Estado do Pará, artigo 255; Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 36; Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e alterações; Resolução CONAMA nº. 371, de 5 de abril de 2006, e o Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009. Pela presente Certidão de cumprimento INTEGRAL de Compensação Ambiental, a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA**, considerando que.

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, instituída por meio da Lei Estadual nº. 7.026, de 30 de julho de 2007, é o Órgão Público do Poder Executivo Estadual para a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, responsável, interalia, pela proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação instituídas pelo Governo do Estado do Pará;

II – o Compromissário encontra-se em situação de adimplência quanto ao cumprimento das obrigações de Compensação Ambiental firmadas no Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], fixadas através da condicionante

da Licença [prévia/de Instalação/de Operação] [ÓRGÃO LICENCIADOR] nº. [NÚMERO/ANO], decorrente do Processo de Licenciamento Ambiental nº.[NÚMERO]; e

III – as obrigações relativas à aplicação dos recursos da Compensação Ambiental do [NOME DO EMPREENDIMENTO] foram INTEGRALMENTE cumpridas pelo [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO], por meio de depósito no valor total de R\$ [VALOR NUMÉRICO COMPLETO] (VALOR CARDINAL COMPLETO, ENTRE PARÊNTESES), conforme comprovantes de depósito apensados ao processo de Compensação Ambiental, para aplicação na [NOME(S) DA(S) UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL(AIS) CONTEMPLADA(S)], Unidade(s) de Conservação Estadual(ais), de acordo com a destinação aprovada pelo Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA, CERTIFICA o [NOME COMPLETO DA EMPRESA] acerca o cumprimento INTEGRAL das obrigações de Compensação Ambiental pactuadas em Termo de Compromisso, em razão do Empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO]. Belém – Pará, [DIA] de [MÊS] de [ANO].



GORDON AND BETTY
MOORE
FOUNDATION

